

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DEBORAH RODRIGUES LOPES

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS PARA O FOMENTO DO TERCEIRO SETOR:
UM ESTUDO DE CASO DA ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERTI

CURITIBA

2025

DEBORAH RODRIGUES LOPES

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS PARA O FOMENTO DO TERCEIRO SETOR:
UM ESTUDO DE CASO DA ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERTI

Defesa da Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Ferro

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Lopes, Deborah Rodrigues

Políticas públicas e estratégias para o fomento do terceiro setor :
um estudo de caso da Associação Arnaldo Gilberti / Deborah Rodrigues
Lopes .- 2025.

1 recurso on-line: PDF.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor
de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em
Políticas Públicas.

Orientador: Profe. Dr. Luís Felipe Ferro.

1. Políticas Públicas. 2. Associação Arnaldo Gilberti. 3. Angariação de
fundos - Brasil. 4. Associações sem fins lucrativos - Finanças - Brasil.
I. Ferro, Luís Felipe. II. Universidade Federal do Paraná. Setor de
Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em
Políticas Públicas. III. Título.

Bibliotecária: Kathya Fecher Dias – CRB-9/2198



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS -
40001016076P0

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação POLÍTICAS PÚBLICAS da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **DEBORAH RODRIGUES LOPES**, intitulada: **POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS PARA O FOMENTO DO TERCEIRO SETOR: UM ESTUDO DE CASO DA ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERTI**, sob orientação do Prof. Dr. LUIS FELIPE FERRO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 09:27:49.0

LUIS FELIPE FERRO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 13:56:57.0

FERNANDO BORGES MÂNICA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 18:32:38.0

LEANDRO MARINS DE SOUZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Dedico esta dissertação à minha família, que sempre acreditou no meu potencial e me ofereceu amor incondicional e ao meu marido, que tem sido meu porto seguro e cuja paciência, apoio e incentivo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela dádiva da vida e pelos valores que me ensinaram.

À minha família, por ser minha base inabalável e por entender a minha ausência em alguns momentos.

Ao meu orientador, pela generosa partilha de conhecimento, pela paciência e pelas orientações que guiaram esta jornada acadêmica, minha mais sincera gratidão.

Ao meu mestre de vida, Daisaku Ikeda, por me incentivar a ter coragem e determinação para realizar meus sonhos, mesmo diante dos desafios mais árduos. Sua filosofia de vida foi uma luz que iluminou meu caminho.

E, finalmente, ao meu filho Lucca, que ainda não nasceu, mas já transforma a minha vida. Sua espera me deu ainda mais motivação para concluir esta etapa.

"A coragem não é a ausência de medo, mas o triunfo sobre ele. Cada passo dado com coragem é um avanço para transformar sonhos em realidade." Daisaku Ikeda

RESUMO

Qualquer organização que possua uma finalidade específica de atuação depende de recursos financeiros para a manutenção das suas atividades. O terceiro setor, focado em objetivos sociais, não é exceção a essa regra e precisa de recursos para as suas operações. Assim, esta pesquisa se aprofundou em diferentes formas e estratégias de captação de recursos disponibilizadas ao terceiro setor, utilizando a Associação Arnaldo Gilberti (AAG) como estudo de caso. Os objetivos específicos consistem em estudar a base legal do terceiro setor no que compete às possibilidades legislativas que alicerçam a captação de recursos, fazer um levantamento sobre algumas políticas públicas e estratégias autônomas para fomento do terceiro setor e descrever e analisar o processo de captação de recursos de algumas das fontes de recursos públicos disponíveis, tais como emendas, fundos e editais. Em seu método, a pesquisa se estruturou pela pesquisa-ação. Para tanto, ações coletivas elaboradas por participantes e pesquisadora puderam ser elaboradas e desenvolvidas para fortalecer a AAG em seu processo de estruturação e captação de recursos. Como técnica de coleta de dados, foi utilizado o diário de campo, o qual compilou informações sobre as ações, suas repercussões, assim como reflexões da pesquisadora e participantes dentre os anos de 2022 e 2024. Entre os desafios encontrados, destacam-se a burocracia, a necessidade de formalização e a limitação de recursos materiais e humanos, que comprometem a sustentabilidade financeira das organizações. A pesquisa enfatiza a importância de uma abordagem integrada, incluindo capacitação contínua da equipe, desenvolvimento de parcerias estratégicas e promoção do empreendedorismo social. A implementação dessas estratégias é essencial para garantir a eficácia e a sustentabilidade das organizações da sociedade civil, fortalecendo sua contribuição para o desenvolvimento social. Ressalta-se que as estratégias abordadas não esgotam o universo de possibilidades de fomento ao terceiro setor, sendo necessário manter um olhar inovador e adaptável às dinâmicas sociais e econômicas. Recomendações incluem o alinhamento às diretrizes regulatórias e a busca por maior flexibilidade nas políticas públicas, visando criar um ambiente mais favorável ao crescimento e à sustentabilidade das organizações.

Palavras-chave: terceiro setor; recursos; políticas públicas.

ABSTRACT

Any organization with a specific purpose of action depends on financial resources to sustain its activities. The third sector, focused on social objectives, is no exception to this rule and requires resources for its operations. Therefore, this research delved into different forms and strategies of fundraising available to the third sector, using the Arnaldo Gilberti Association (AAG) as a case study. The specific objectives are to study the legal framework of the third sector regarding legislative possibilities that support fundraising, to survey certain public policies and autonomous strategies for fostering the third sector, and to describe and analyze the fundraising process from some public funding sources, such as amendments, funds, and public calls for proposals. The research employed an action research methodology. Collective actions developed by participants and the researcher were designed and implemented to strengthen AAG in its structuring and fundraising process. The primary data collection technique was a field diary, which compiled information about the actions, their outcomes, as well as reflections by the researcher and participants during the years 2022 to 2024. Among the challenges encountered were bureaucracy, the need for formalization, and the limitation of material and human resources, which compromise the financial sustainability of organizations. The research emphasizes the importance of an integrated approach, including continuous staff training, development of strategic partnerships, and promotion of social entrepreneurship. Implementing these strategies is essential to ensure the effectiveness and sustainability of civil society organizations, strengthening their contribution to social development. It is important to highlight that the strategies addressed do not exhaust the range of possibilities for fostering the third sector. It is necessary to maintain an innovative and adaptable perspective to social and economic dynamics. Recommendations include aligning with regulatory guidelines and pursuing greater flexibility in public policies, aiming to create a more favorable environment for the growth and sustainability of these organizations.

Key words: third sector; resources; public policies.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Espiral da pesquisa-ação.....	14
FIGURA 2 - Elo entre os três setores da sociedade.....	22
FIGURA 3 - Mapa das OSC em 2022.....	25
FIGURA 4 - Instrumentos de parceria.....	41
FIGURA 5 - Etapas da parceria.....	41
FIGURA 6 - Créditos distribuídos para as entidades do terceiro setor do Estado do Paraná...	48
FIGURA 7 - Modelo ideal de captação de recursos.....	53
FIGURA 8 - Indeferimento da inscrição.....	68
FIGURA 9 - Requisitos para recebimento da emenda.....	70
FIGURA 10 - Declaração de inscrição no CMEPS.....	71
FIGURA 11 - Tentativa de inscrição no Programa Nota Paraná.....	72
FIGURA 12– Homologação de inscrição edital SMAP.....	73

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	14
3. PRIMEIRO CAPÍTULO: O TERCEIRO SETOR.....	16
3.1 O PRIMEIRO SETOR DA SOCIEDADE (O ESTADO).....	16
3.2 O SEGUNDO SETOR (O MERCADO).....	18
3.3 O TERCEIRO SETOR.....	20
3.3.1 Histórico.....	22
3.3.2 Participação da sociedade civil.....	23
3.3.3 O terceiro setor em números.....	25
3.4 REGIMES JURÍDICOS E FORMAS DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	26
3.4.1 Diferenças conceituais e legais entre OSC, OSCIP e OS.....	26
3.4.2 Pessoas jurídicas do Terceiro Setor.....	28
3.4.2.1 Associações.....	28
3.4.2.2 Cooperativas Sociais.....	29
3.4.2.3 Fundações.....	29
3.4.2.4 Organizações Religiosas.....	30
3.5 REGULAÇÃO DO TERCEIRO SETOR.....	30
3.5.1 Panorama normativo do Terceiro Setor no Brasil.....	30
3.5.2 O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).....	34
4. SEGUNDO CAPÍTULO - POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE FOMENTO PARA O TERCEIRO SETOR.....	38
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TERCEIRO SETOR.....	39
4.1.1 Parcerias.....	40
4.1.1.1 Termo de fomento.....	42
4.1.1.2 Termo de colaboração.....	43
4.1.1.3 Acordo de cooperação.....	44
4.1.1.4 Certificações de entidades do terceiro setor.....	45
4.1.3 Incentivos fiscais.....	46
4.1.4 Programa Nota Paraná.....	48

4.1.5	Imunidade e isenção tributária.....	50
4.1.6	Recebimento de Bens da Receita Federal.....	51
4.2	ESTRATÉGIAS AUTÔNOMAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O TERCEIRO SETOR.....	53
4.2.1	Emendas parlamentares.....	55
4.2.2	Patrocínio.....	57
4.2.3	Cooperação Internacional.....	58
4.2.4	Venda de produtos.....	59
4.2.5	Endowment Funds.....	60
4.2.6	Participação societária em sociedades comerciais.....	62
4.2.7	O Marketing Digital como estratégia.....	63
5.	TERCEIRO CAPÍTULO: RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	65
5.1	A ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERT: CAMINHOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS.....	65
5.2	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS.....	66
5.3	ANÁLISE DOS DESAFIOS ENFRENTADOS.....	74
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
	REFERÊNCIAS.....	78
	ANEXOS.....	90

1. INTRODUÇÃO

O terceiro setor, formado por organizações sem fins lucrativos que atuam em áreas de interesse público, desempenha um papel vital na promoção do bem-estar social, cultural, ambiental e em outras causas humanitárias. Essas entidades têm a missão de contribuir para o desenvolvimento da sociedade e melhorar a qualidade de vida das pessoas, frequentemente preenchendo lacunas deixadas pelo setor público e pelo mercado (Rodrigues *et al.*, 2014).

Historicamente, o terceiro setor emergiu em resposta a diversos fatores socioeconômicos, como a recessão econômica do pós-guerra e os movimentos sociais que seguiram a ditadura militar no Brasil. A primeira evidência de atividades desse setor no Brasil remonta à fundação da Santa Casa de Misericórdia por Brás Cubas em 1543 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, 2012). Mais tarde, durante o regime militar, surgiram movimentos sociais que se opunham à repressão política e lutavam por liberdades sociais (Oliveira; Sousa, 2016).

O reconhecimento formal das organizações do terceiro setor começou com o Código Civil de 1916, que conferiu status jurídico a sociedades civis, religiosas, morais, científicas e literárias, além de associações de utilidade pública e fundações. Em 1935, foram estabelecidas regras para declarar essas sociedades de Utilidade Pública, embora inicialmente sem benefícios econômicos significativos (Oliveira; Oliveira Filho, 2013).

A ampliação do reconhecimento institucional veio em 1959 com a criação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, isentando essas entidades da contribuição previdenciária patronal, desde que seus dirigentes não recebessem remuneração (Brasil, 1959). A Constituição de 1988, fruto de mobilização social, introduziu novos direitos civis e socioeconômicos, descentralizando a promoção de políticas sociais e reconhecendo o papel eficiente das organizações da sociedade civil (Costa; Freitas, 2012).

Na década de 1990, a Lei do Terceiro Setor foi promulgada, criando a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Essa certificação permitiu que essas organizações acessassem novos recursos por meio de Termos de Parceria com o Poder Público, exigindo transparência administrativa (Fernandes, 2015). Desde então, o terceiro setor tem sido reconhecido por sua relevância na sociedade civil, na academia e entre os setores público e privado.

Apesar de não terem fins lucrativos, essas organizações necessitam de recursos humanos, materiais e financeiros para realizar suas atividades e cumprir sua missão social. O terceiro setor atua em áreas onde o Estado, por vezes, enfrenta limitações de alcance ou de

efetividade, como saúde, educação e meio ambiente, destacando sua relevância pública e justificando a criação de parcerias e projetos de fomento (Cavalcanti, 2016).

A busca por sustentabilidade tem levado as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a adotarem estratégias inovadoras de captação de recursos, incluindo a comercialização de produtos e serviços, a celebração de parcerias com o setor privado, a participação em editais públicos e o uso de ferramentas digitais. Tude (2007, p. 193) observa que essas atividades se tornaram empreendimentos produtivos com fins comerciais, impulsionando a profissionalização e a adoção de práticas de gestão eficazes.

Tiisel e Ramos (2021) destacam a importância da diversificação de fontes de recursos para a sustentação financeira das organizações da sociedade civil (OSCs), enfatizando que a dependência excessiva de poucas fontes é prejudicial. Diversificar fontes amplia a arrecadação, fortalece o contato com diferentes públicos e aumenta o reconhecimento institucional e a legitimidade social. Cruz e Estraviz (2003) corroboram que atividades sociais que captam recursos de diversas fontes são mais reconhecidas e legítimas à medida que desenvolvem serviços de qualidade.

A diversificação de fontes de receita colabora sensivelmente para a sustentação financeira das atividades institucionais, não sendo de forma alguma interessante que uma organização dependa demasiadamente de poucas fontes de recursos. Além de expandir as possibilidades de arrecadação, a diversificação de fontes contribui para o aumento do contato com diferentes públicos, reduzindo os riscos, ampliando o reconhecimento institucional e a legitimidade social. Segundo Cruz e Estraviz (2003), atividades sociais que captam recursos de fontes diversificadas têm a oportunidade de serem reconhecidas por diferentes públicos de interesse na sociedade e, na medida em que desenvolvem serviços de qualidade, serão sempre mais reconhecidas e legítimas. (*Idem, ibidem*, p. 22)

Diante das diversas OSCs no Brasil, é possível verificar que existem organizações que já têm expertise na obtenção desses recursos e financiamentos governamentais e consequentemente possuem um maior alcance de pessoas beneficiadas por suas ações, enquanto outras podem apresentar determinado comportamento de acomodação ou ainda, aquelas que possuem maiores dificuldades em angariar os recursos (Tiisel e Ramos, 2021).

Considerando o cenário descrito, esta pesquisa tem como objetivo aprofundar a análise das políticas públicas e estratégias de fomento disponíveis ao terceiro setor, tomando como estudo de caso a Associação Arnaldo Gilberti — organização cuja missão é defender os direitos humanos e promover a inclusão social de pessoas em sofrimento psíquico.

Os objetivos específicos consistem em: (i) estudar a base legal do terceiro setor no que tange às possibilidades legislativas que viabilizam a captação de recursos; (ii) realizar um

levantamento sobre políticas públicas e estratégias autônomas de fomento; e (iii) descrever e analisar o processo de captação de recursos por meio de fontes públicas como emendas parlamentares, fundos e editais.

Como contribuição, espera-se que este trabalho possa servir como referência para outras OSCs, oferecendo subsídios teóricos e práticos que orientem o planejamento e a diversificação de estratégias de captação, contribuindo para sua sustentabilidade e para o fortalecimento da atuação em defesa de direitos.

Outrossim, mais relevante do que apenas categorizar e conceituar o terceiro setor em termos acadêmicos, é reconhecer sua importância prática na efetivação dos direitos humanos. Embora o Estado tenha responsabilidade constitucional pela implementação de políticas públicas, a atuação das OSCs é complementar, colaborativa e essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

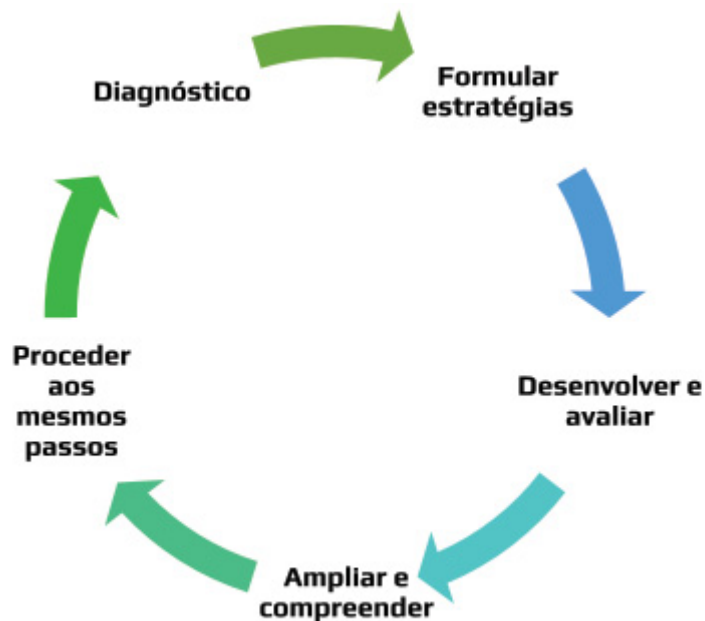
Enquanto estrutura, a dissertação em tela apresenta na sequência sua metodologia. Em seguida, o primeiro capítulo aborda os conceitos fundamentais do terceiro setor, seu percurso histórico, relevância social, panorama numérico, fundamentos jurídicos bem como os principais títulos, qualificações e legislações aplicáveis. O segundo capítulo aprofunda a análise das políticas públicas e das estratégias autônomas de fomento voltadas ao terceiro setor. O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta os resultados e as discussões decorrentes do estudo de caso da Associação Arnaldo Gilberti. Por fim, são expostas as considerações finais, que reúnem reflexões e recomendações fundamentadas nos achados da pesquisa.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa utiliza a metodologia de pesquisa-ação combinada com uma revisão bibliográfica, aplicada no contexto da Associação Arnaldo Gilberti (AAG). Esta abordagem híbrida permite fundamentar teoricamente as ações práticas implementadas, garantindo uma base sólida para a análise e intervenção no contexto da OSC.

A pesquisa-ação é caracterizada por seu enfoque participativo e cíclico, onde os sujeitos da pesquisa são diretamente envolvidos no processo de investigação e ação. No contexto de uma OSC, essa metodologia é particularmente adequada para promover mudanças e melhorias com base na participação ativa dos envolvidos.

FIGURA 1 - Espiral da pesquisa-ação



Fonte: Almeida (2021)

Ainda que seja alvo de controvérsias e críticas no meio científico em razão do envolvimento ativo do pesquisador e da ação por parte das pessoas ou grupos envolvidos no problema, essa modalidade de pesquisa é muito utilizada por pesquisadores de ideologia participativa e reformista.

Este método tem uma particularidade especial, pois trata-se de um método de pesquisa participativa e qualitativa, que busca solucionar um problema real, contando com a participação dos envolvidos, seja na análise do problema, mas também na busca por uma solução, um plano de ação visando a mudança social (Almeida, 2021, p. 23).

Os participantes desta pesquisa são membros e colaboradores da AAG, incluindo gestores e voluntários. Eles foram selecionados com base em critérios de envolvimento ativo nas atividades da organização e disposição para participar do estudo.

As ações propostas na pesquisa-ação são fundamentadas pela literatura revisada, que destaca a importância da capacitação contínua e participação ativa dos membros da OSC para o sucesso e sustentabilidade das intervenções. Os estudos selecionados foram analisados quanto às suas metodologias, resultados e relevância para o contexto da OSC. A literatura foi sintetizada em temas principais que sustentam as ações da pesquisa.

A técnica selecionada para a coleta de dados foi o diário de campo, uma ferramenta de registro de informações e observações. Segundo Kroef, Gavillon e Ramm (2020), o diário de campo permite descrever os procedimentos do estudo, o desenvolvimento das atividades realizadas e quaisquer alterações feitas ao longo da pesquisa, além de servir como uma narrativa textual das impressões do pesquisador. Por meio do diário, é possível trazer para o debate os conhecimentos, propostas, ações, angústias, desejos, avanços e dificuldades dos pesquisadores.

Para esta pesquisa, o diário de campo foi composto sistematicamente por meio de anotações derivadas das ações da pesquisadora durante o processo de regularização da Associação Arnaldo Gilberti para captação de recursos. O diário de campo abrangeu o período de março de 2022 a dezembro de 2024.

3. PRIMEIRO CAPÍTULO: O TERCEIRO SETOR

3.1 O PRIMEIRO SETOR DA SOCIEDADE (O ESTADO)

O primeiro setor da sociedade é classificado como pessoa pública de direito, ou seja, o Estado (União, estados, municípios e o Distrito Federal). O setor público é composto por todas as instituições governamentais e entidades controladas pelo governo. Inclui os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de empresas estatais e órgãos reguladores (Haddad, 2010).

Segundo Costa e Freitas (2012), a CF/1988 estabelece que a este setor cabe a responsabilidade de fornecer serviços essenciais para a sociedade, tais como saúde, segurança, habitação e educação e desempenha um papel central na promoção da responsabilidade social, implementando políticas públicas e sociais e criando regulamentos para proteger os direitos dos cidadãos, garantir a igualdade de oportunidades e combater as desigualdades sociais.

Oliveira e Souza (2016) destacam que, embora o Estado tenha um papel central e constitucionalmente determinado, como mencionado pela CF/1988, a responsabilidade de promover e garantir direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e habitação, é amplamente atribuída ao Estado, mas existem outros setores e atores que também têm funções complementares como a sociedade civil, cidadãos e setor privado.

Explicando melhor, as políticas públicas são ações e estratégias adotadas pelo Estado para atender às necessidades da sociedade e promover o bem-estar público e é parte fundamental do seu desenvolvimento.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p.7).

A responsabilidade pela formulação e execução de políticas públicas é, por designação constitucional, do Estado. No entanto, essa responsabilidade não é exclusiva. A própria Constituição incentiva a participação da sociedade civil, valorizando as parcerias com organizações do terceiro setor como instrumentos de cooperação. Essas organizações não assumem competências exclusivas do Estado, mas contribuem de forma autônoma e complementar na promoção de direitos e no enfrentamento de vulnerabilidades sociais,

conforme previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

Conforme observa Freire (2018), a atuação da sociedade civil organizada se dá, sobretudo, nas atividades sociais não-exclusivas do Estado, em complementaridade à ação estatal, ampliando o alcance das políticas públicas e reforçando sua legitimidade democrática.

Segundo Paes (2018), o terceiro setor ocupa um espaço jurídico próprio entre o público e o privado, com funções de interesse público, exercidas por iniciativa da sociedade civil e com respaldo constitucional. Sua atuação não decorre de delegação, mas de um modelo colaborativo previsto no MROSC e fundado na solidariedade social e participação cidadã.

Ainda que a participação da sociedade civil seja fundamental para o fortalecimento das políticas públicas, ela não substitui a atuação do Estado. O não cumprimento das responsabilidades estatais compromete a efetivação dos direitos sociais e contribui para o aprofundamento das desigualdades, o que reforça a importância de um Estado ativo, transparente e comprometido com a justiça social (Rossini et al., 2019).

Pode-se inferir que a política e as políticas públicas estão interligadas, mas diferem em escopo e foco. A política é um conceito amplo, enquanto as políticas públicas se referem a questões específicas e são resultado das decisões do governo, enquanto a política envolve a busca por influenciar ou estabelecer essas políticas. Entretanto, é possível haver política sem propostas de políticas públicas, indicando um sistema concentrado na distribuição de poder entre os agentes políticos e sociais, assim como também podem existir políticas públicas que desconsiderem a política, prejudicando a governabilidade social (Boff; Cioatto, 2013).

A políticas públicas são distribuídas em quatro modalidades: distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas, sendo que a distributiva corresponde a ações governamentais que alocam recursos e benefícios que geram impactos a grupos mais específicos do que à coletividade, sem necessariamente retirar recursos de outros grupos (Rua; Romanini, 2017).

As políticas públicas redistributivas objetivam modificar a distribuição de riqueza e recursos na sociedade reduzir desigualdades socioeconômicas e promover maior equidade, geralmente transferindo benefícios dos mais ricos para os mais pobres. Como exemplos, tem-se benefícios como o seguro-desemprego e o Bolsa Família como programas de assistência social do governo (Souza, 2006).

As políticas públicas regulatórias são essenciais para manter a ordem e garantir que os direitos e a segurança dos cidadãos sejam preservados e envolvem a criação de normas e regulamentos para controlar ou direcionar o comportamento de indivíduos e empresas com o

objetivo de proteger o bem-estar público. Podem ser citados como exemplos o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) (Haddad, 2010).

Por fim, as políticas públicas constitutivas dizem respeito às regras e procedimentos que definem e organizam as próprias instituições governamentais que estabelecem como o governo é estruturado, como o poder é distribuído e como os processos decisórios são realizados. Um dos exemplos de política pública constitutiva é o processo eleitoral, em que as leis que definem como as eleições são conduzidas, incluindo a determinação de regras sobre financiamento de campanhas, votação e apuração dos votos (Rua; Romanini, 2017).

As políticas públicas distributivas e redistributivas são as que concentram a oferta de bens e serviços à população e atendem em maior medida o campo das políticas sociais. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), define as políticas sociais como políticas públicas voltadas para a oferta de bens e serviços básicos à população que compreende as áreas da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Conforme Rossini et al., (2019), as políticas sociais estão voltadas para assegurar o exercício dos direitos sociais da cidadania e impulsionar a segurança e coesão da sociedade por meio do acesso e utilização de benefícios e serviços sociais necessários para a promoção da justiça social e o bem-estar da sociedade. E ainda que seja uma categoria específica dentro das políticas públicas, elas frequentemente interagem e dependem de outros setores das políticas públicas.

Contudo, a insuficiência ou ineficiência do Estado em atender todas as demandas sociais abre espaço para a atuação do terceiro setor, que frequentemente assume um papel complementar e, em muitos casos, essencial na promoção de direitos básicos. Organizações da sociedade civil surgem para preencher lacunas deixadas pelo setor público, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade social, oferecendo serviços e soluções onde o Estado é ausente ou ineficaz (Fernandes, 2015). Essa interação reflete a necessidade de articulação entre o poder público e o terceiro setor, evidenciando o potencial transformador das parcerias entre ambos na busca por equidade e justiça social.

3.2 O SEGUNDO SETOR (O MERCADO)

O segundo setor é composto pelas pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos que vão desde pequenos empreendimentos até grandes corporações as indústrias,

comércio e empresas de prestação de serviços, cuja característica principal é obter lucro que é distribuído para seus sócios e investidores (Moreira, 2021).

Ainda que o lucro seja o objetivo principal do segundo setor, as empresas passaram a reconhecer a importância da responsabilidade social e a adotar práticas voltadas para o meio ambiente, inclusão social e promoção da diversidade, para as causas sociais e para o bem-estar da comunidade na qual estão inseridas (Nobrega et al., 2021).

Na realidade, o segundo setor vive do consumo da população e teve que se adaptar às novas exigências do consumidor que deseja mais que um produto ou serviço, exige também um produto que não seja oriundo, por exemplo, do desmatamento e da poluição e passaram a exigir produtos com selo verde e sustentáveis e desenvolver ações em prol da sociedade para ficarem em evidência e se tornarem uma referência em ações sociais (Domingos, 2007).

Segundo Primolan (2004), para atender esse cliente, as empresas fizeram da responsabilidade social uma estratégia, um diferencial perante os concorrentes, para demonstrar que se preocupam com todo o processo de produção, desde a extração da matéria-prima até o descarte.

A população, que antes cobrava dos órgãos governamentais soluções de melhorias sociais, hoje reclama das empresas que estas se responsabilizem pelos problemas e questões sociais. Com isso, a “empresa-cidadã” que atende aos fins econômicos, sem, contudo, deixar de incluir em seu planejamento estratégico o bem-estar de seus empregados e da sociedade, ganha força no mercado (Primolan, 2004, p. 128, grifo do autor).

A integração dos princípios *Environmental, Social and Governance* (ESG) no segundo setor reflete uma mudança significativa na forma como as empresas entendem o impacto de suas atividades. O pilar ambiental, por exemplo, envolve ações que vão além do cumprimento de legislações, como a redução da pegada de carbono, o uso de fontes renováveis de energia e a conservação de ecossistemas. No âmbito social, as empresas têm investido em programas que promovem a igualdade de oportunidades, o combate ao trabalho infantil e a inclusão de grupos marginalizados. Já a governança diz respeito à ética nos negócios, à transparência na gestão e ao combate à corrupção, elementos que fortalecem a confiança de investidores e consumidores (Porter; Kramer, 2011).

Essas iniciativas são mais do que estratégias de marketing; elas representam um compromisso real com a sustentabilidade e a responsabilidade social. Empresas que adotam práticas ESG tendem a atrair não apenas consumidores, mas também investidores que valorizam a criação de valor a longo prazo e o impacto positivo no mundo. Além disso, organizações alinhadas a esses princípios geralmente apresentam maior resiliência a crises e

melhor desempenho financeiro, comprovando que lucro e responsabilidade social podem caminhar juntos de maneira sustentável (Eccles, Ioannou & Serafeim, 2014).

Todavia, conforme Rua e Romanini (2017), a atuação do segundo setor em áreas como o meio ambiente e sociais não foi capaz de suprir às necessidades da sociedade e as responsabilidades e as lacunas deixadas pelo primeiro setor fez surgir uma movimentação da sociedade civil para atuar em áreas sociais e ambientais: o terceiro setor.

3.3 O TERCEIRO SETOR

O terceiro setor é composto por organizações não governamentais e sem fins lucrativos que têm como principal objetivo o bem-estar social, ambiental e cultural, atuando onde o governo não consegue atender plenamente com a oferta de apoio a populações vulneráveis, como pessoas em situação de rua, crianças, idosos e portadores de deficiência, defesa dos direitos humanos promovendo a cidadania e a justiça social (Freire, 2018).

A expressão Terceiro Setor vem sendo utilizada para representar o conjunto de iniciativas provenientes da sociedade. Sua origem resulta da tradução da expressão do idioma inglês "*Third Sector*", que começou a ser utilizada nas décadas de 1960 e 1970 para se referir às organizações e atividades que não se encaixavam nos moldes tradicionais do setor público ou privado. Todavia, também já foram utilizadas outras nomenclaturas, tais como: Setor de caridade (*charitable sector*), setor independente (*independent sector*), setor voluntário, setor isento de impostos (*tax exempt sector*), economia social (*economie sociale*), setor sem fins lucrativos (*nonprofit sector*), entre outras (Haddad, 2010).

Não é difícil encontrar na literatura uma série de definições e conceitos para o terceiro setor, entretanto, pode-se dizer que há uma escassez de abordagens atuais sobre o tema. Paes (2018), define o terceiro setor como:

Terceiro setor é aquele que não é público e nem privado, no sentido convencional desses termos; porém guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o terceiro setor é composto por organizações de natureza “privada” (sem objetivo de lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal) (PAES, 2018, p. 125).

Moreira (2021), esclarece que há uma certa complexidade em estabelecer uma definição precisa para o Terceiro Setor, dada a ampla gama de organizações que esse setor abarca, muitas das quais possuem características notavelmente diversas e algumas ainda não foram completamente compreendidas.

Ainda que exista homogeneidade quanto à utilização do termo “terceiro setor”, ainda existem diferenças conceituais, contextuais, sociopolíticas sobre sua definição. Para Donnini (2020), o Terceiro Setor não se enquadra ou se encaixa nos moldes das entidades públicas ou governamentais, tão pouco se submete à lógica do mercado. Pode ser definido ou identificado como um setor cujas atividades são desenvolvidas por organizações sem fins lucrativos.

Para Freire (2018), o Terceiro Setor representa a sociedade civil e tem o foco de sua intervenção junto à mesma. Suas ações têm objetivos sociais, não econômicos e visam minimizar questões e problemas sociais, visando o bem comum de indivíduos ou grupos. É importante salientar que as entidades do terceiro setor caracterizam um importante segmento da sociedade, considerando que emergem do movimento realizado pelos cidadãos para atender demandas sociais. São instituições que realizam um primoroso labor alicerçado na alteridade e cuidado com o próximo.

A partir das definições, pode-se afirmar que o ponto de convergência entre as várias organizações que compõem o Terceiro Setor parece ser a ausência do lucro como finalidade central em sua orientação gerencial e a objetivação de benefícios para toda a comunidade ou grupos sociais específicos (Amorim; Mendes, 2018).

Por outro lado, Costa e Freitas (2012), criticam o conceito de “terceiro setor” uma vez que este unifica organizações com características e objetivos econômicos, políticos e sociais diferenciados como creches, fundações, entidades de defesa de direitos, entre outras. Assim sendo, não existe um consenso sobre as entidades que incorporam o Terceiro Setor, visto que podem ser encontradas sob diversas denominações, tais como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, associações de bairro, associações de classe ou profissionais, organizações religiosas, ambientais, de saúde, educação, direitos humanos.

Os três setores da sociedade são interdependentes e se complementam e essenciais para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. A existência entre os três setores é importante para a sociedade uma vez que interagem entre si e um supre as necessidades do outro, identificando que as falhas de um podem se tornar a existência do outro, buscando harmonia entre si e reconhecendo a impossibilidade de agirem os seus objetivos de forma isolada (Oliveira; Souza, 2016).

Cada setor possui suas particularidades e responsabilidades, e a colaboração entre eles é fundamental para enfrentar os desafios sociais, econômicos e ambientais do mundo contemporâneo, conforme aponta a figura 2.

FIGURA 2 - Elo entre os três setores da sociedade



Fonte: Adaptado de Donnini (2020)

O setor público é responsável pela formulação de políticas públicas, pela regulamentação das atividades sociais e econômicas e pela oferta de serviços essenciais, como saúde, segurança e educação. O segundo setor tem como objetivo principal gerar lucro, criando empregos, produtos e serviços que movimentam a economia e colabora com o terceiro setor por meio de ações de responsabilidade social corporativa, doações, patrocínios e envolvimento em projetos sociais e ambientais e o setor público complementa as ações do setor público ao executar projetos voltados para populações vulneráveis ou causas específicas, como saúde, educação, direitos humanos e meio ambiente e pode receber apoio financeiro, material ou logístico do setor privado para implementar suas ações, promovendo inovação e impacto social (Amorim; Mendes, 2018).

3.3.1 Histórico

Para além da definição, cabe ainda trazer um breve resgate histórico do Terceiro Setor no Brasil, de forma a localizar sua origem e constituição no país. No Brasil, o terceiro setor começou em 1543 com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de ordem religiosa, com a prestação de apoio assistencial e hospitalar, tornando-se assim uma referência histórica na assistência para as organizações e entidades sem fins lucrativos (Leite, 2020).

O terceiro setor possui quatro momentos marcantes, sendo o primeiro situado no período entre a colonização e meados do século XX com ações sociais na educação, saúde e na cidadania em asilos, colégios católicos, orfanatos e Santas Casas com cunho caritativo e filantrópico da Igreja Católica. A transição do Império para a República provocou inúmeras mudanças no campo político e em conjunto com a crescente industrialização e urbanização criou novas demandas que exigiram a modernização das instituições filantrópicas.

Crescia a massa de operários não qualificados, cresciam as cidades desordenadamente, e também os problemas sociais. Este desenvolvimento acabou provocando o surgimento dos sindicatos, as associações profissionais, as federações e as confederações, que vinculavam o setor privado às práticas de assistência e auxílio mútuo para imigrantes, operários, empregados do comércio, serviços e funcionários públicos (Haddad, 2010, p. 23).

Com a criação do Estado Novo na Era Vargas, o processo de modernização ganhou força, uma vez que o Estado assumiu o seu papel de formulador e implementador destas políticas e com o apoio das entidades filantrópicas, o governo promulgou a lei que declarava utilidade pública para estas entidades. Três anos depois foi o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) que além de regulamentar as entidades, estabeleceu que as que nele estivessem inscritas poderiam receber subsídios governamentais (Nobrega et al., 2021).

Entre 1964 e 1985 o Brasil viveu os anos de chumbo da Ditadura Militar e a insatisfação com a política interna e a repressão provocou intensa mobilização da sociedade e as organizações de caráter filantrópico e assistencialista se uniram aos movimentos sociais, fazendo surgir as organizações sem fins lucrativos (Moreira, 2021).

O quarto momento do terceiro setor no Brasil ocorreu com a retomada da democracia e adoção de práticas neoliberais que, entre outras medidas, consistia em uma menor intervenção do Estado com menos investimentos no setor social fez com que o terceiro setor ganhasse mais importância na esfera social ao assumir, praticamente sozinho, as demandas sociais existentes (Amorim; Mendes, 2018).

3.3.2 Participação da sociedade civil

A participação da sociedade civil é considerada essencial para o fortalecimento da democracia, a eficácia das políticas públicas e o controle social. Associações, fundações, movimentos sociais, organizações religiosas e outros grupos representativos exercem papel fundamental ao representar interesses diversos e atuar em áreas onde o Estado, por si só, não consegue atender plenamente às demandas da população (Tatagiba; Teixeira, 2006). A

inclusão desses atores nos processos decisórios contribui para a transparência, a legitimidade e a responsabilidade das ações governamentais (Oliveira; Oliveira Filho, 2013).

Segundo Freire (2018), essa participação é determinante para a implementação de políticas públicas eficazes, uma vez que as organizações da sociedade civil podem oferecer conhecimento especializado sobre contextos locais, complementando as capacidades estatais. Organizações comunitárias, por exemplo, têm maior sensibilidade para identificar necessidades específicas e propor soluções adequadas às realidades vividas.

Amorim e Mendes (2018), ressaltam que a participação ativa da sociedade civil também fortalece a cidadania e estimula o senso de pertencimento. Ao integrar-se nos processos de governança, os cidadãos deixam de ser apenas receptores de políticas públicas para se tornarem agentes ativos na formulação, acompanhamento e avaliação dessas ações, promovendo confiança institucional e responsabilidade coletiva.

A atuação dessas entidades também tem impacto direto na redução das desigualdades sociais. Segundo Freire (2018), organizações que atuam na defesa dos direitos humanos, na promoção da igualdade de gênero, na luta contra o racismo, entre outras frentes, ampliam o acesso a direitos e dão voz a grupos marginalizados, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Entretanto, apesar de sua relevância, a participação da sociedade civil enfrenta diversos obstáculos. Mânica (2022) destaca a escassez de recursos financeiros como um dos principais entraves à atuação autônoma e contínua das OSCs. A maioria dessas organizações depende de doações, emendas parlamentares ou parcerias com o setor público e privado — fontes muitas vezes incertas e insuficientes, que comprometem a sustentabilidade das ações.

Rua e Romanini (2017) acrescentam que a burocracia constitui outro desafio recorrente. O excesso de exigências legais, a morosidade nos processos administrativos e a complexidade da legislação vigente dificultam o acesso a editais e a formalização de parcerias. Isso desmotiva muitos atores envolvidos, especialmente quando os trâmites exigem tempo e recursos que poderiam estar sendo aplicados diretamente nas atividades-fim.

Além disso, a fragmentação das iniciativas da sociedade civil reduz seu potencial de influência. A multiplicidade de causas e a diversidade de organizações, embora positiva em termos de representatividade, pode dificultar a articulação de ações conjuntas, levando à dispersão de recursos e à duplicação de esforços (Freire, 2018).

Outro fator limitante, apontado por Rua e Romanini (2017), é a carência de capacitação e profissionalização. Muitas OSCs são compostas por voluntários dedicados, mas que não possuem formação técnica em áreas como gestão, captação de recursos, comunicação

institucional ou legislação específica do terceiro setor. A ausência dessa estrutura enfraquece a governança interna e a capacidade de estabelecer parcerias estratégicas.

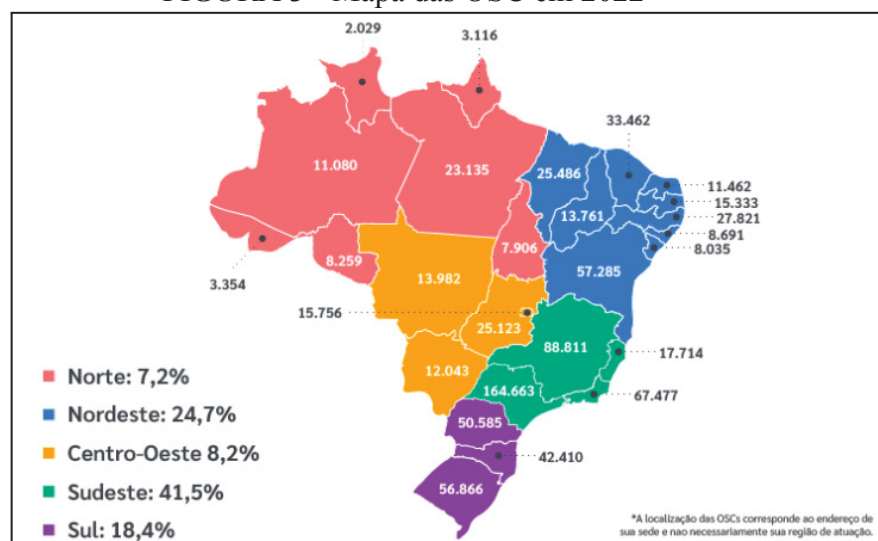
Para enfrentar esses desafios, Mânica (2022) defende a formulação de políticas públicas específicas voltadas ao fortalecimento das organizações da sociedade civil. Isso inclui a criação de mecanismos que facilitem o acesso a recursos, simplifiquem os processos burocráticos e incentivem a cooperação institucional. Programas de formação e capacitação contínua também são fundamentais para o aprimoramento da gestão e o aumento da efetividade das ações promovidas por essas entidades.

3.3.3 O terceiro setor em números

De acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em 2021 o Brasil contava com 815.676 Organizações não Governamentais (ONGs). Esse número equivale a um crescimento de cerca de 34 mil organizações desde a última atualização do Mapa, feita no ano de 2018, e um retorno aproximado ao número de OSCs publicado no lançamento da primeira versão do Mapa, em 2016.

Destas, segundo a pesquisa, 660.000 (80,9%) são, juridicamente, associações sem fins lucrativos, 142.000 são organizações religiosas e 12.000 são fundações privadas. O levantamento apontou ainda que cerca de 100.000 não são ONGs independentes e sim filiais de outras ONGs e 41,5% das organizações estão localizadas na região Sudeste, seguida pelo Nordeste (24,7%), pelo Sul (18,4%), pelo Centro-Oeste (8,2%) e pelo Norte (7,2%).

FIGURA 3 - Mapa das OSC em 2022



Fonte: Ipea (2023)

As OSCs adicionam 4,27% à economia brasileira e foram responsáveis pela geração de 6 milhões de empregos, sendo 2 milhões e 300 mil vínculos diretos e formais, entretanto, 80% das entidades não possui um único empregado registrado. Não se encontrou no mapa o quantitativo de pessoas jurídicas contratadas em razão desta modalidade de contratação não ser considerada como vínculo formal de emprego e por essa razão não entrou nas estatísticas.

No que se refere a doações, a pesquisa GIFE¹ realizada em 2023 identificou que em 2022 foram doados 12 bilhões e 800 milhões de reais por indivíduos e 147 milhões de reais por grandes empresas e grupos empresariais. Cerca de 63% das OSCs tem a doação como a sua principal fonte de renda (GIFE, 2023).

3.4 REGIMES JURÍDICOS E FORMAS DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

3.4.1 Diferenças conceituais e legais entre OSC, OSCIP e OS

Na literatura e no campo jurídico é comum a utilização de abreviaturas que por vezes confundem àqueles que não são familiarizados às mesmas, cabendo aqui apresentar as diferenciações entre as siglas OSC, OSCIP e OS. As três desempenham papéis importantes no terceiro setor brasileiro, cada uma com particularidades e legislações específicas e, compreender as diferenças entre as três é fundamental para financiamentos e parcerias (Nóbrega et al., 2021).

As Organizações Sociais (OS) são entidades privadas, sem fins lucrativos e que podem ser qualificadas pelo Estado para desempenhar atividades de interesse público nas áreas de educação, cultura, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente, etc. É regulada pela Lei nº 9.637/1998 que qualifica essas entidades e os contratos de gestão com o poder público e ainda, estabelece critérios para a seleção e supervisão das OS (Freire, 2018).

Tem como características os contratos de gestão com o poder público com metas e resultados a serem alcançados; a autonomia, pois, independente se houver vínculo com o poder público, as OS possuem autonomia financeira e administrativa e a sua fiscalização é realizada pelo Tribunal de Contas. As entidades qualificadas como OS devem possuir um Conselho de Administração, com 20% a 40% de membros do Poder Público (Moreira, 2021).

As Organizações da Sociedade Civil (OSC), por sua vez, incluem todas as entidades privadas e sem fins lucrativos, tais como as fundações, associações e organizações religiosas

¹ <https://sinapse.gife.org.br/download/censo-gife-2022-2023>

que atuam em diversas áreas de interesse público e com cunho social. São instituições autônomas, legalmente constituídas pela livre associação dos indivíduos (Leite, 2020).

Convém aqui destacar que o termo OSC foi designado oficialmente pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), principal legislação que normatiza e define a atuação das OSCs, bem como estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, que envolve ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as OSCs (Brasil, 2014).

A referida lei foi alterada pela Lei nº 13.204/2015, que detalhou princípios, diretrizes e critérios para a seleção de projetos de interesse público, estabelecendo exigências de transparência, prestação de contas e monitoramento de resultados. A legislação contribuiu para fortalecer a governança e a confiança institucional entre o Estado e as entidades da sociedade civil.

De acordo com Leite (2020), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) são entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebem qualificação especial do Ministério da Justiça por atenderem a critérios específicos de transparência e eficiência, é disciplinada pela Lei nº 9.790/1999 e regulamentada pelo Decreto nº. 3.100/1999 que estabelecem os critérios para a qualificação das OSCIPs e regulam os termos de parceria com o poder público. Importa destacar que a OSCIP não constitui um tipo específico de organização, mas sim uma qualificação atribuída a determinadas OSCs.

Haddad (2010) explica que mesmo estabelecendo vínculo jurídico diferenciado com o Poder Público não perde a condição de entidades privadas sem fins lucrativos, mas passam a conservar rótulo próprio que as diferencia das demais. Decorrem, assim, as seguintes características: personalidade jurídica de direito privado; finalidade não lucrativa; atuar em áreas socialmente relevantes e contempladas na lei que permite a outorga do título.

Isto significa, basicamente, que a OSCIP é um título que garante a legalidade de alguns benefícios para as organizações, em especial, a possibilidade de, entre outros, fomentos estatais, além de dar credibilidade e transparência perante a sociedade e órgãos públicos e flexibilidade na gestão financeira e administrativa. Pelo seu caráter social e seu papel no desenvolvimento social, as OSCs são aptas para a solicitação do título de OSCIP que deve ser requerido no Ministério da Justiça (Moreira, 2021).

3.4.2 Pessoas jurídicas do Terceiro Setor

As entidades do terceiro setor, embora constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, exercem funções de interesse público e coletivo, sem finalidade lucrativa. De acordo com o art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), são consideradas pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. No entanto, nem todas essas categorias integram o terceiro setor.

As sociedades, por exemplo, são organizações empresariais com fins lucrativos e pertencem ao chamado segundo setor. Ainda que estejam incluídas no rol do art. 44, não atendem aos requisitos conceituais e jurídicos para serem classificadas como organizações da sociedade civil. Por essa razão, não serão abordadas nesta pesquisa.

Entre as formas jurídicas efetivamente reconhecidas como integrantes do terceiro setor, destacam-se as associações, fundações, organizações religiosas e as cooperativas sociais. Essas entidades, conforme o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, podem gerar excedentes financeiros, desde que os apliquem integralmente em suas finalidades institucionais, sendo vedada qualquer distribuição de resultados a sócios, diretores ou associados.

A Lei nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulador das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), também contribui para delimitar as formas jurídicas que compõem o terceiro setor. O art. 2º dessa norma define como organizações da sociedade civil (OSCs):

- a) entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam excedentes e os apliquem integralmente no objeto social;
- b) sociedades cooperativas sociais previstas na Lei nº 9.867/1999, voltadas à inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- c) organizações religiosas que desenvolvam atividades ou projetos de interesse público e social, distintos daqueles destinados exclusivamente ao culto.

3.4.2.1 Associações

As associações constituem a forma jurídica mais comum no terceiro setor. São formadas pela união voluntária de pessoas que se organizam para realizar atividades de natureza não econômica, com finalidades culturais, educacionais, assistenciais, esportivas, ambientais, entre outras. São regidas pelos arts. 53 a 61 do Código Civil.

De acordo com sua finalidade predominante, as associações podem ser classificadas como:

- altruístas (ex.: entidades beneficentes ou assistenciais);
- egoístas (ex.: associações recreativas, literárias ou esportivas);
- econômicas não lucrativas (ex.: associações de socorro mútuo ou autogestão).

Essas entidades desempenham papel essencial na promoção dos direitos sociais e na execução de serviços socioassistenciais, frequentemente em articulação com o poder público.

3.4.2.2 Cooperativas Sociais

As cooperativas sociais, regulamentadas pela Lei nº 9.867/1999, possuem natureza jurídica específica dentro do sistema cooperativista. Sua principal finalidade é promover a inclusão social de pessoas em situação de desvantagem, por meio do trabalho e da geração de renda.

A legislação considera como pessoas em desvantagem:

- I – pessoas com deficiência física ou sensorial;
- II – pessoas com deficiência psíquica, dependentes de acompanhamento psiquiátrico ou egressos de hospitais psiquiátricos;
- III – dependentes químicos;
- IV – egressos do sistema prisional ou cumprindo penas alternativas;
- V – adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e familiar.

Essas cooperativas devem conter em sua denominação a expressão “Cooperativa Social”, respeitar os princípios da livre adesão, autogestão e solidariedade, além de observar os dispositivos da Lei nº 5.764/1971. É admitida a participação de sócios voluntários para prestação gratuita de serviços.

3.4.2.3 Fundações

As fundações, conforme os arts. 62 a 69 do Código Civil, são constituídas a partir da vinculação de um patrimônio a uma finalidade específica de interesse social. Diferentemente das associações, não há a figura de sócios, mas sim de um instituidor que destina bens ou valores à causa fundacional.

O Código estabelece que uma fundação só pode ser instituída para os seguintes fins:

- assistência social;
- educação;
- cultura;

- saúde;
- preservação ambiental;
- defesa de direitos;
- promoção da cidadania;
- desenvolvimento científico e tecnológico;
- entre outros listados no art. 62, parágrafo único.

A constituição da fundação exige aprovação do Ministério Público, que também exerce sua fiscalização permanente, dada a natureza vinculada e irreversível do patrimônio à finalidade social instituída.

3.4.2.4 Organizações Religiosas

As organizações religiosas, tradicionalmente voltadas ao exercício do culto, podem ser enquadradas como OSCs quando desenvolvem atividades ou projetos de interesse público e social, conforme o art. 2º, I, “c”, da Lei nº 13.019/2014.

Essas entidades são estruturadas com base na livre união de pessoas com identidade religiosa comum e podem atuar em áreas como assistência social, educação, saúde, direitos humanos, cultura e cidadania, desde que essas ações não se limitem à prática religiosa em si. Nessas condições, podem celebrar parcerias com o poder público, observando os princípios da impessoalidade, legalidade e interesse coletivo.

Compreendidas as principais formas jurídicas das organizações do terceiro setor, é possível avançar na análise do regime jurídico das parcerias entre essas entidades e o Estado, especialmente no tocante aos instrumentos legais criados para viabilizar a execução de políticas públicas em cooperação com a sociedade civil.

3.4 REGULAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

3.5.1 Panorama normativo do Terceiro Setor no Brasil

Antes da promulgação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), o terceiro setor era regulado por um conjunto de legislações dispersas, compostas por decretos, leis e medidas provisórias. Essa lacuna normativa gerava insegurança jurídica e dificultava a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil (OSCs) e o

poder público. As principais normas que compõem esse arcabouço legal estão listadas no Quadro 1.

QUADRO 1 - Legislação do terceiro setor

Lei	Teor
Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.	A CF/88 estabelece as bases para a atuação das entidades sem fins lucrativos, reconhecendo a liberdade de associação e garantindo a possibilidade de concessão de imunidades e isenções tributárias para essas organizações. Dispositivos relevantes: Art.: 5º, XVII e XVIII, 150, VI, "c", 174, § 3º, 204.
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Trata da legislação tributária federal e dispõe sobre a possibilidade de isenções fiscais para as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública.
Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre o serviço voluntário.
Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999	Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999	Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria.
Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999	Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Código Civil Brasileiro regula diversas questões relacionadas às entidades sem fins lucrativos, como as associações, as fundações e as cooperativas. Dispositivos: Art. 53 a 61; Art. 62 a 69; Art. 70 a 80.
Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007	Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.
Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.	Determina a avaliação da regularidade da execução dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos.
Lei nº 13.018 de 22 de julho de 2014	Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

Fonte: A Autora (2024)

A Constituição Federal de 1988 (CF) é a primeira a ser destacada, uma vez que desempenha um papel fundamental na definição dos direitos, deveres e estruturas do terceiro setor no país. Estabelece um arcabouço legal, princípios, garantias e regras que têm impacto

direto nas atividades do terceiro setor, reconhecendo sua importância na construção de uma sociedade mais justa, solidária e participativa (Nobrega et al., 2021).

A CF é a mais alta hierarquia no sistema legal de um país e serve como a base para todas as outras leis. Determina os fundamentos políticos, sociais e jurídicos que regem a nação. Como afirma Canotilho (2019), a constituição constitui a base fundamental do sistema jurídico de um país, reunindo em seu conteúdo os princípios essenciais que orientam a estrutura política e social da sociedade. Isso significa que a Constituição é a base sobre a qual todas as outras leis e regulamentos são construídos e interpretados, sendo o documento que delinea os direitos e deveres dos cidadãos, bem como a estrutura e os limites do governo.

Além disso, a Constituição Federal é fundamental para a garantia dos direitos individuais e coletivos, uma vez que estabelece as salvaguardas necessárias para a proteção das liberdades, da justiça social e da igualdade. A Constituição Federal é a pedra fundamental do edifício normativo de uma nação, trazendo consigo o compromisso com a dignidade humana e a preservação dos direitos fundamentais. Cabe, neste momento, apontar alguns dos trechos da CF/88 relevantes para o terceiro setor e que merecem ser destacados:

Art. 5º, alínea XVII: assegura o direito das pessoas de se associarem livremente para fins lícitos, ou seja, para a criação e participação em organizações, grupos e entidades que não tenham finalidades ilícitas. É importante notar que a liberdade de associação tem suas limitações, e uma das vedações expressas é a associação de caráter paramilitar. Esse art. é um dos fundamentos da liberdade de atuação das organizações do terceiro setor e da sociedade civil em geral, permitindo que as pessoas se unam para trabalhar em conjunto por objetivos que considerem importantes, seja na área social, cultural, educacional ou em outros campos legítimos.

Art. 5º, alínea XVIII: assegura o direito de criar associações e cooperativas de forma livre, sem a necessidade de autorização prévia do governo. Além disso, ele proíbe a interferência estatal no funcionamento dessas associações e cooperativas. Isso garante autonomia para a criação e administração dessas entidades, permitindo que as pessoas se organizem para alcançar objetivos comuns sem intervenção indevida do Estado. O Art. 5º, XVIII é um dos pilares que sustentam a atuação do terceiro setor e das organizações da sociedade civil, ao garantir a liberdade de formar associações e cooperativas para a promoção de diferentes interesses e causas.

Art. 150, alínea VI, inciso C: estabelece que é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades sem fins lucrativos que se enquadrem como instituições de educação e de assistência social, desde que cumpram os requisitos

estabelecidos em lei. Isso é relevante para o terceiro setor, pois busca incentivar a atuação das instituições que têm finalidades sociais, educacionais e de assistência. Entidades que se enquadrem nesses critérios podem usufruir de imunidade tributária, o que significa que estão isentas do pagamento de certos impostos. No entanto, para obter essa imunidade, as organizações da sociedade civil devem atender aos requisitos legais estabelecidos para garantir que suas atividades se alinhem verdadeiramente com fins não lucrativos e de benefício público.

Art. 174, § 3º: ressalta que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. Isso inclui as cooperativas e outras organizações que se baseiam em princípios de cooperação, solidariedade e benefício mútuo. O objetivo é promover formas de organização econômica e social que busquem não apenas o lucro, mas também o bem-estar coletivo, a geração de empregos e o desenvolvimento equilibrado da sociedade. Portanto, o Art. 174, § 3º da Constituição Federal reforça a importância das atividades do terceiro setor, como cooperativas e outras formas de associativismo, para o crescimento econômico e social do país.

Art. 204: O Art. 204 é relevante para o terceiro setor, uma vez que reconhece a importância das entidades beneficentes e de assistência social na execução das ações de assistência social, em parceria com o Poder Público. Há também o destaque à participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas de assistência social.

Outro diploma legal imprescindível para o terceiro setor é o Código Civil de 2002. O Código Civil Brasileiro de 2002 contém vários artigos que são relevantes para as atividades do terceiro setor, como associações, fundações e outras organizações sem fins lucrativos. Segundo Diniz (2021), o Código Civil figura entre as legislações mais relevantes de uma nação, pois abrange normas de caráter geral que disciplinam as principais relações da vida cotidiana dos indivíduos.

Como afirma Venosa (2019), o Código Civil pode ser comparado ao tronco central do Direito, do qual se originam os demais ramos jurídicos, que são acionados conforme as exigências impostas pelas mudanças sociais. Alguns dos artigos do Código Civil que tratam sobre o terceiro setor e que merecem destaque, são: Art. 53 a 61 que tratam sobre as Associações; Art. 62 a 69 que tratam sobre as Fundações e Art. 70 a 80 que tratam sobre as Entidades sem Fins Lucrativos.

Em termos do Estado do Paraná, as legislações vigentes são: o Decreto Estadual nº 3.513/2016 que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do

Estado do Paraná e organizações da sociedade civil e o Decreto nº 11.661/2023 que altera regras regulamentadoras da Lei nº 13.019/14 no âmbito do estado do Paraná.

A legislação brasileira oferece, portanto, um arcabouço jurídico abrangente para o terceiro setor, que visa assegurar transparência, controle e incentivos legais às entidades. Contudo, a fragmentação normativa e a burocracia envolvida ainda representam desafios significativos para muitas OSCs, especialmente aquelas com estrutura administrativa reduzida.

Foi nesse cenário que surgiu a necessidade de um marco legal unificado, mais eficiente e adaptado à realidade das organizações da sociedade civil. A Lei nº 13.019/2014 — conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) — veio suprir essa lacuna, estabelecendo regras específicas para as parcerias com o poder público, com maior grau de segurança jurídica, controle e transparência.

No subtópico a seguir, analisam-se suas principais inovações, diretrizes operacionais e os desafios enfrentados em sua aplicação prática.

3.5.2 O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC)

A Lei nº 13.019/2014, instituída como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), trouxe avanços significativos ao consolidar o regime jurídico das parcerias entre o poder público e as OSCs. Seu objetivo foi superar a dispersão normativa anterior e proporcionar maior segurança, transparência e eficiência a essas relações institucionais.

Dando continuidade ao arcabouço legal apresentado anteriormente, o Quadro 2 reúne a legislação específica que fundamenta o MROSC e suas regulamentações complementares.

QUADRO 2 – MROSC

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.	Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Essa lei estabeleceu novas regras para parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, definindo procedimentos para seleção de parcerias, execução dos projetos e prestação de contas.
Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015.	Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e, à época, o art. 29 da então vigente Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual tratava da certificação das entidades beneficentes. Ressalta-se que a Lei nº 12.101 foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que atualmente regula as condições para o gozo da imunidade às contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social.

Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.	Promove alterações na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.	Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Fonte: Elaborado pela Autora (2024)

Segundo Oliveira (2017), o MROSC rompe com o paradigma da desconfiança institucional e substitui a lógica contratual pela lógica de cooperação, valorizando a natureza pública da atuação das OSCs. A lei promove a segurança jurídica, estabelece critérios claros para celebração, execução e prestação de contas das parcerias, e fortalece os princípios da transparência, participação e controle social.

Entre as principais inovações trazidas pelo MROSC, destacam-se:

- a definição dos instrumentos de parceria (termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação);
- a exigência de chamamento público como regra para seleção de OSCs;
- a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos apoiados;
- e a valorização da atuação em rede e da capacitação institucional das organizações.

A normativa também está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — e reforça a necessidade de transparência ativa, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao exigir ampla publicidade de todos os atos das parcerias celebradas.

Para Donnini (2020), o MROSC não apenas qualifica juridicamente as parcerias, mas também induz o fortalecimento da governança interna das OSCs. Oliveira (2017) complementa que a normativa consagra o reconhecimento do terceiro setor como parceiro legítimo na promoção de políticas públicas.

Como destaca Oliveira (2015), o MROSC consolida um novo regime jurídico de parcerias baseado na lógica do fomento público não contratual, estruturado sob os pilares da cooperação, do controle social e da transparência. Para o autor, a lei representa um avanço democrático e institucional ao reconhecer as OSCs como corresponsáveis na formulação e execução das políticas públicas, promovendo um novo patamar de relacionamento entre Estado e sociedade civil.

O MROSC estabelece os fundamentos do regime jurídico de parceria e diretrizes a serem alcançadas, cujos objetivos são:

- a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo às OSCs para a cooperação com o poder público;
- a priorização do controle de resultados;
- o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os Entes federados nas relações com as OSCs;
- o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- a ação integrada, complementar e descentralizada de recursos e ações, entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com OSCs;
- a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;
- a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, de ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social (Brasil, 2014).

Um dos principais objetivos do MROSC é aumentar a transparência na aplicação dos recursos públicos destinados às OSCs. Antes da implementação do marco, as parcerias eram frequentemente marcadas por falta de clareza e procedimentos inadequados, o que gerava desconfiança e dificultava a fiscalização. O MROSC estabelece critérios e procedimentos claros para a seleção de projetos e para a prestação de contas, reduzindo a possibilidade de irregularidades e promovendo a confiança entre os atores envolvidos (Tafur; Jurkisaitis, 2020).

Holanda e Mendonça (2021) destacam que o outro objetivo central do MROSC é facilitar e incentivar a colaboração entre o Estado e as OSCs. A lei simplifica os processos de formalização das parcerias, tornando-os mais acessíveis e menos burocráticos. Ao padronizar os procedimentos e criar mecanismos específicos para diferentes tipos de parcerias, como o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação, o MROSC torna mais eficiente a gestão dos projetos de interesse público realizados em conjunto com as OSCs.

Para Nunes (2023) o MROSC busca garantir a continuidade dos projetos sociais. A segurança jurídica proporcionada pela lei permite que as OSCs planejem e executem suas

atividades com mais previsibilidade, sabendo que as regras e os procedimentos para a celebração e a manutenção das parcerias são claros e estáveis. Isso é particularmente importante para projetos de longo prazo, que dependem de um fluxo contínuo de recursos e de uma colaboração estável com o poder público.

Para Donnini (2020) o MROSC também contribuiu para a profissionalização das OSCs. Ao estabelecer critérios claros e exigir um nível elevado de gestão e prestação de contas, o marco incentivou muitas organizações a investirem em capacitação e em melhoria de suas práticas administrativas. Isso resultou em uma maior eficiência e eficácia na execução dos projetos, beneficiando diretamente as comunidades atendidas.

Como impacto significativo do MROSC, pode-se citar a simplificação e a agilização dos processos de parceria. A redução da burocracia e a padronização dos procedimentos facilitaram o acesso das OSCs aos recursos públicos e aumentaram a capacidade do Estado de celebrar parcerias de maneira mais rápida, o que permitiu que muitos projetos importantes fossem implementados com mais agilidade, respondendo de forma mais eficaz às necessidades da população (Nunes, 2023).

Entretanto, a implementação do MROSC não está isenta de desafios. Muitas OSCs, especialmente as menores e menos estruturadas, enfrentam dificuldades para se adequar às exigências da lei. A necessidade de uma gestão altamente profissionalizada e de uma prestação de contas rigorosa pode ser um obstáculo significativo para essas organizações. Além disso, a adaptação das práticas administrativas do setor público às novas exigências também tem sido um processo desafiador e, em alguns casos, lento (Holanda; Mendonça, 2021).

O estudo de caso da Associação Arnaldo Gilberti, que enfrentou exigências do novo marco regulatório evidenciará essas dificuldades ao longo desta pesquisa, permitindo compreender, de forma concreta, como as inovações propostas pelo MROSC se materializam — ou não — na prática das OSCs.

4. SEGUNDO CAPÍTULO - POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE FOMENTO PARA O TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor vem sendo reconhecido como um facilitador para o acesso às políticas públicas e sociais, considerando-se diversos fatores, cabendo ressaltar: maior proximidade do cidadão, tendo maiores chances de fornecer os serviços e benefícios públicos que a população demanda; agilidade e desburocratização, visto que apresentam estruturas de funcionamento reduzidas, ágeis e não submetidas aos rigores legais que imperam na esfera pública estatal; melhor utilização das verbas, dado o fato de não possuírem — em sua maioria — folhas de pagamento muito extensas, sofisticação tecnológica ou grandes estruturas físicas; possibilitam o desenvolvimento da cidadania, na medida em que envolvem pessoas da comunidade e promovem suas participações ativas (Boff; Cioatto, 2013).

Contudo, para que executem seus planejamentos e ações, as organizações do Terceiro Setor também necessitam de políticas públicas voltadas para si, de forma a terem acesso a recursos físicos, humanos e financeiros de maneira contínua. Isso se justifica, sobretudo, pelo fato de que a ausência de finalidade lucrativa limita a acumulação de capital de giro, o que torna muitas dessas entidades financeiramente vulneráveis. Essa vulnerabilidade, no entanto, pode ser mitigada quando as organizações adotam estratégias autônomas de geração de receita, como será discutido no capítulo 3.2. Tais estratégias, não substituem a necessidade de políticas públicas estruturantes, mas funcionam como alternativas complementares voltadas à autonomia e sustentabilidade financeira. Em outras palavras, políticas públicas oferecem o suporte institucional, enquanto as estratégias autônomas fortalecem a capacidade operacional e de inovação.

Nesse contexto, as políticas públicas destinadas ao fortalecimento do Terceiro Setor devem ser pensadas com base em critérios técnicos e estratégicos. Como apontado por Lasswell (1956), políticas públicas consistem em processos decisórios que integram valores sociais e soluções práticas para problemas coletivos. Já para Kingdon (1995), sua efetiva implementação depende da confluência entre os fluxos de problemas, políticas e contexto político.

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs), portanto, desempenham papel central nesse arranjo, ao identificarem demandas sociais não atendidas (fluxo de problemas) e, ao mesmo tempo, colaborarem com soluções inovadoras (fluxo de políticas). Como observa

Fernandes (2015), essas organizações atuam como uma via de mão dupla entre a sociedade, o setor privado e o Estado, compartilhando recursos, conhecimento e responsabilidade social. Assim, a parceria entre Estado, empresas privadas e OSCs consolida o modelo de governança colaborativa, no qual diferentes atores sociais participam ativamente da formulação e execução de políticas públicas, como propõem Lasswell (1956) e Kingdon (1995).

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TERCEIRO SETOR

Neste tópico, abordam-se algumas políticas públicas selecionadas, com ênfase nas áreas da saúde, educação, cultura e meio ambiente, que são particularmente representativas da atuação do terceiro setor. A proposta não é esgotar o tema, dada a extensa variedade de programas e iniciativas existentes no contexto brasileiro, mas sim apresentar exemplos significativos que ilustram a relação entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na implementação de políticas sociais.

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça que o Estado tem papel central na formulação e execução das políticas públicas, ela também prevê a participação da sociedade civil na construção dessas políticas, conforme os princípios da gestão democrática, da cooperação e da participação popular (art. 204, II; art. 225).

Assim, é importante destacar que a efetivação dos direitos sociais não é atribuição exclusiva do Estado, mas sim uma responsabilidade compartilhada, na qual o terceiro setor desempenha um papel estratégico como parceiro da administração pública, mobilizador de recursos e agente de transformação social.

Segundo Bucci (2004), a política pública envolve o Estado e a sociedade civil na construção de soluções coletivas, o que exige instrumentos normativos que favoreçam a cooperação, a transparência e a corresponsabilidade na produção do bem comum.

As políticas configuram-se como um elo entre as demandas sociais e as iniciativas do terceiro setor, oferecendo recursos e diretrizes que viabilizam sua atuação. Entre os avanços mais significativos, destaca-se o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), aprovado pela Lei nº 13.019/2014 e posteriormente alterado pela Lei nº 13.204/2015. Este marco estabeleceu parâmetros para parcerias, promovendo maior transparência, eficiência e segurança jurídica (Donnini, 2020; Moreira, 2021).

Para Oliveira (2017), o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil representa um divisor de águas na sistematização das parcerias com a Administração Pública.

A lei promove a substituição da lógica contratual pela lógica de cooperação, o que reforça a natureza pública das finalidades das OSCs, sem descaracterizar sua autonomia.

No contexto brasileiro, onde desigualdades sociais e econômicas são profundas, as políticas públicas voltadas ao terceiro setor têm o potencial de articular esforços para ampliar o acesso a serviços básicos, promovendo a justiça social. Entretanto, desafios como a burocracia e a falta de capacitação continuam a limitar a eficiência das OSCs, evidenciando a importância de um planejamento público mais inclusivo e colaborativo (Cavalcanti, 2016).

4.1.1 Parcerias

Como discutido no tópico 2.5.1, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei nº 13.019/2014, estabeleceu um novo regime jurídico para as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil (OSCs), substituindo a antiga lógica dos convênios. Neste tópico, aprofunda-se a análise dos instrumentos normativos e operacionais previstos na lei, com destaque para suas aplicações práticas, avanços institucionais e desafios persistentes.

Antes da vigência do MROSC, os convênios públicos eram os principais instrumentos de ajuste entre entes da administração pública e entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos. Tratava-se de acordos de vontades com o objetivo de alcançar interesses públicos, mediante esforços conjuntos entre as partes envolvidas (Nunes, 2023). Com a aprovação do novo marco legal, os convênios passaram a ser restritos a casos específicos, como o de entidades filantrópicas na área da saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal – hospitais e congêneres que recebem recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2014).

A Constituição Federal de 1988 permite que serviços de interesse público sejam executados em parceria com atores sociais não estatais, desde que não envolvam delegação de competências exclusivas. As parcerias previstas no MROSC seguem esse entendimento, baseando-se no princípio da cooperação e na corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil na promoção do bem comum.

Uma OSC pode atuar em cooperação com Estado por meio da celebração de uma parceria em três modalidades, conforme a Lei nº 13.019/2014:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Brasil, 2015).

Para compreender melhor, a diferença entre essas três figuras reside na iniciativa e na transferência de renda conforme aponta a figura a seguir:

FIGURA 4 - Instrumentos de parceria

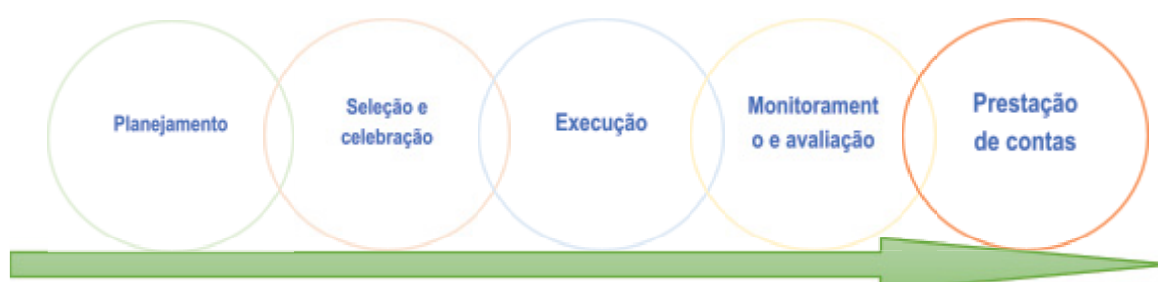
INSTRUMENTO DE PARCERIA	CARACTERÍSTICA	FORMA DE SELEÇÃO
TERMO DE FOMENTO	Finalidade de interesse público que envolva transferência de recursos financeiros, com desenho e expertise acerca do projeto ou atividade, objeto da parceria, dados pela OSC. A Administração Pública, por meio dos recursos aportados, fomenta as ações desempenhadas pela OSC.	Regra: chamamento público. Exceções: arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.
TERMO DE COLABORAÇÃO	Finalidade de interesse público que envolva transferência de recursos financeiros, cujas diretrizes acerca do projeto ou atividade, objeto da parceria, são dadas pela Administração Pública. (...)	Regra: chamamento público. Exceções: arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.
ACORDO DE COOPERAÇÃO	Finalidade de interesse público que não envolva transferência de recursos financeiros.	Regra: sem prévio chamamento público. Exceção: é necessário o chamamento público quando a parceria envolver comodato, doação ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Fonte: Silva (2022)

Sinteticamente, quando a iniciativa parte da OSC e há transferência de recursos, adota-se o termo de fomento. Quando parte da administração pública, utiliza-se o termo de colaboração. Quando não há transferência financeira, aplica-se o acordo de cooperação.

Uma parceria corretamente planejada e com o devido acompanhamento, na qual o Poder Público e organização da sociedade civil cumprem suas incumbências, tende a alcançar a sua finalidade pública e suprir as deficiências deixadas pela Administração pública. As parcerias entre as OSCs e a administração pública passa por algumas etapas com ou sem chamamento público, conforme aponta a figura a seguir:

FIGURA 5 - Etapas da parceria



Fonte: Tafur; Jurkisaitis (2020)

Paradoxalmente, se o acordo for firmado em condições precárias e sem que ambas as partes tenham efetuado o devido planejamento, a possibilidade de a parceria fracassar no cumprimento de seu objetivo será grande e esse insucesso gera prejuízos à população usuária desses serviços (Tafur; Jurkisaitis, 2020).

Para maximizar os benefícios do MROSC e superar esses desafios, é fundamental que sejam oferecidos programas de capacitação tanto para as OSCs quanto para os gestores públicos. A disseminação de boas práticas, o compartilhamento de experiências exitosas e o apoio técnico são essenciais para garantir que o marco regulatório cumpra seu papel de fortalecer a colaboração entre o Estado e as organizações da sociedade civil (Donnini, 2020).

Esses elementos ilustram que, mais do que instrumentos formais, as parcerias exigem planejamento estratégico, clareza nos objetivos e compromisso institucional das partes envolvidas. Considerando a importância desses instrumentos no atual regime de colaboração entre Estado e sociedade civil, a seguir serão analisadas, de forma individual, as três modalidades de parceria instituídas pelo MROSC, com destaque para suas características, benefícios e desafios práticos de implementação.

4.1.1.1 Termo de fomento

O termo de fomento é uma ferramenta essencial no contexto das parcerias entre a administração pública e as OSCs. Este instrumento é utilizado quando há interesse em apoiar projetos propostos pelas OSCs que estejam alinhados com as políticas públicas estabelecidas. A MROSC regulamenta o uso do termo de fomento, estabelecendo diretrizes claras para sua aplicação (Tiisel; Ramos, 2021).

O principal objetivo do termo de fomento é viabilizar projetos que, embora sejam de iniciativa das OSCs, atendam a interesses e prioridades da administração pública. Essa modalidade de parceria é caracterizada pela transferência de recursos financeiros públicos para a execução de atividades previamente estabelecidas no plano de trabalho. O processo de seleção das OSCs que serão beneficiadas pelos termos de fomento deve ser transparente e competitivo, garantindo a imparcialidade e a eficácia na aplicação dos recursos públicos. (Tafur; Jurkisaitis, 2020).

Para Silva (2022) um dos benefícios do termo de fomento é a promoção de inovações e soluções criativas para problemas sociais complexos. As OSCs, frequentemente, possuem uma maior flexibilidade e capacidade de experimentação do que as estruturas governamentais tradicionais, podendo assim desenvolver projetos inovadores que complementem as políticas públicas. Estudos demonstram que parcerias bem estruturadas entre o governo e as OSCs podem resultar em soluções mais eficazes e sustentáveis para questões sociais e ambientais.

No entanto, a utilização do termo de fomento também enfrenta desafios significativos. A burocracia envolvida no processo de seleção e contratação pode atrasar a implementação dos projetos, enquanto a necessidade de prestar contas detalhadas sobre a aplicação dos recursos pode sobrecarregar as OSCs, especialmente aquelas com menos capacidade administrativa e a falta de continuidade nos financiamentos e mudanças nas prioridades governamentais podem comprometer a sustentabilidade dos projetos apoiados (Nunes, 2023).

Para maximizar os benefícios do termo de fomento, é fundamental que as OSCs desenvolvam uma boa capacidade de planejamento e gestão, bem como habilidades para captar e manter recursos de diversas fontes. O fortalecimento das capacidades institucionais das OSCs é uma estratégia essencial para garantir a eficiência e a eficácia dos projetos realizados por meio do termo de fomento (Cavalcanti, 2016).

4.1.1.2 Termo de colaboração

O termo de colaboração é um instrumento fundamental nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), utilizado quando a iniciativa parte do Estado e há a transferência de recursos públicos para a execução de atividades de interesse público e recíproco. Essa modalidade formaliza o compromisso entre o poder público e as OSCs, estabelecendo obrigações mútuas com base na confiança, cooperação e corresponsabilidade.

Diferentemente de contratos administrativos tradicionais, o termo de colaboração não tem como base a lógica da prestação de serviço mediante contraprestação financeira, mas sim a promoção de objetivos comuns, com foco no interesse público e na eficiência da política pública implementada.

Segundo Holanda e Mendonça (2021), a instituição do MROSC trouxe avanços significativos nesse campo ao padronizar os procedimentos, definir regras claras de seleção e execução, e estabelecer mecanismos de controle e transparência. Esse novo arcabouço

favorece a celebração de parcerias duradouras e seguras, contribuindo para a profissionalização das OSCs e para o fortalecimento da gestão pública colaborativa.

Para Donnini (2020), o termo de colaboração estimula a criação de uma cultura institucional voltada à parceria e ao diálogo, promovendo um ambiente mais propício à atuação conjunta entre Estado e sociedade civil. O desafio, no entanto, está na necessidade de qualificação técnica dos gestores públicos e das OSCs, especialmente quanto à elaboração do plano de trabalho, à execução das metas pactuadas e à prestação de contas.

Como reforça Nunes (2023), a burocracia ainda representa um entrave, exigindo maior preparo das organizações da sociedade civil para atender às exigências legais e técnicas impostas pela administração pública. Apesar disso, a segurança jurídica e os ganhos em transparência tornam o termo de colaboração uma ferramenta estratégica para a implementação de políticas públicas participativas e eficientes.

4.1.1.3 Acordo de cooperação

O acordo de cooperação, por sua vez, é particularmente útil para projetos que dependem mais da mobilização de recursos humanos, técnicos ou logísticos do que de financiamento direto. Pode-se citar como exemplo, campanhas de conscientização, programas de capacitação e atividades culturais que podem ser realizadas por meio de acordos de cooperação, aproveitando as capacidades das OSCs e da administração pública (Tafur; Jurkisaitis, 2020).

Silva (2022) aponta que um dos principais benefícios do acordo de cooperação é a agilidade na formalização e implementação das parcerias, uma vez que não envolve repasse de recursos financeiros, o que simplifica os trâmites burocráticos. Esse tipo de parceria permite que as OSCs contribuam de maneira significativa para a realização de objetivos públicos, utilizando seus próprios recursos e conhecimentos específicos.

No entanto, os acordos de cooperação também apresentam desafios, tais como a ausência de recursos financeiros diretos que pode limitar a capacidade das OSCs de expandir suas atividades ou de investir em infraestrutura e desenvolvimento institucional. Outro desafio é a sustentabilidade das ações realizadas por meio de acordos de cooperação, que pode ser comprometida pela falta de apoio financeiro contínuo e restringir a abrangência e a durabilidade dos projetos.

Para que os acordos de cooperação sejam bem-sucedidos, é essencial que haja um alinhamento claro de objetivos e expectativas entre a administração pública e as OSCs. A

definição de metas concretas, indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento e avaliação é importante para garantir que as ações realizadas alcancem os resultados esperados. Outrossim, a transparência e a comunicação eficaz entre as partes envolvidas são fundamentais para construir confiança e garantir a continuidade e o sucesso das parcerias (Tafur; Jurkisaitis, 2020).

Exemplos práticos de acordos de cooperação incluem parcerias para a promoção de eventos culturais, campanhas de saúde pública, projetos de educação ambiental e programas de inclusão social. Essas iniciativas, ao serem implementadas de forma colaborativa, podem alcançar um público mais amplo e gerar impactos positivos significativos na sociedade (Silva, 2022).

4.1.1.4 Certificações de entidades do terceiro setor

A certificação das organizações da sociedade civil é um instrumento de controle e reconhecimento institucional que comprova a sua atuação em áreas de interesse público. Embora as certificações também estejam vinculadas ao regime jurídico das OSCs, seu papel como porta de entrada para políticas públicas e benefícios fiscais as torna elementos centrais das estratégias de fomento estatal ao terceiro setor. Por isso, sua análise se insere neste capítulo.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as seguintes certificações:

CEBAS – Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social: regulamentada pela Lei Complementar nº 187/2021, voltada a entidades que atuam nas áreas de saúde, educação ou assistência social e que buscam gozar da isenção de contribuições sociais;

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: instituída pela Lei nº 9.790/1999 (embora menos utilizada após o MROSC), que habilita a entidade a firmar termos de parceria;

Utilidade Pública Federal: disciplinada pela Lei nº 91/1935 (revogada em 2023 para novas certificações, mas ainda vigente para quem já possui o título);

Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS): exigido para entidades que prestam serviços continuados na área de assistência social.

Essas certificações não são obrigatórias para todas as entidades, mas conferem credibilidade institucional, segurança jurídica, acesso a recursos públicos e isenções fiscais.

Funcionam também como filtros técnicos e éticos, demonstrando que a organização atende a critérios de governança, transparência e finalidade pública.

Para Paes (2018), a certificação é um dos marcos da institucionalização do terceiro setor, pois atesta sua qualificação para atuar em parceria com o Estado. Bucci (2004) também destaca que essas certificações são instrumentos importantes para a formalização da cooperação entre o público e o privado, viabilizando o financiamento estatal com base em critérios técnicos e impessoais.

Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 183) observa que:

A certificação institucional das organizações do terceiro setor representa não apenas uma exigência formal, mas uma verdadeira chancela de sua capacidade de cumprir funções públicas. O Estado, ao reconhecer uma entidade como apta a receber recursos públicos, está, na verdade, estabelecendo um vínculo de confiança baseado em critérios de legalidade, eficiência e interesse social. Por essa razão, o processo de certificação deve ser compreendido como um instrumento de fortalecimento democrático, à medida que permite maior controle social e transparência na gestão compartilhada de políticas públicas.

Essa perspectiva evidencia como o processo certificador transcende o aspecto burocrático e ganha centralidade no modelo contemporâneo de gestão pública colaborativa.

4.1.3 Incentivos fiscais

Os incentivos fiscais constituem mecanismos legais pelos quais o Estado abdica de parte de sua arrecadação tributária para fomentar ações de interesse público. Esses instrumentos permitem que pessoas físicas ou jurídicas destinem parcela de seus tributos devidos - como o Imposto de Renda - a projetos ou entidades previamente habilitadas, que atuem em áreas prioritárias como cultura, saúde, educação, assistência social e meio ambiente.

Embora os benefícios fiscais sejam aplicados diretamente sobre os contribuintes, o terceiro setor é o principal beneficiário indireto, na medida em que recebe recursos financeiros que viabilizam sua atuação. Dessa forma, os incentivos fiscais representam uma forma de financiamento indireto da política pública, conforme observa Rosi (2020), permitindo que a sociedade civil participe ativamente da promoção de direitos sociais sem comprometer o controle estatal.

No Brasil, destacam-se os seguintes modelos de incentivos fiscais aplicáveis às OSCs:

a) Leis de incentivo vinculadas à cultura, esporte e saúde:

-Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet): permite a dedução de até 4% do IR devido por empresas para projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

-Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual): incentiva produções cinematográficas brasileiras.

-Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte): autoriza apoio a projetos esportivos e dedução de até 2% (PJ) ou 6% (PF) do IR.

-Lei nº 12.715/2012 (Pronon e Pronas/PCD): voltados à saúde, incluindo prevenção do câncer e apoio a pessoas com deficiência.

b) Fundos especiais:

-FIA – Fundo da Infância e Adolescência: permite a destinação de parte do IR a projetos para crianças e adolescentes.

-Fundo do Idoso: direcionado à proteção da população idosa.

-Fundos vinculados aos Conselhos de Direitos: possibilitam doações dedutíveis desde que realizadas a instituições cadastradas.

c) Isenções e imunidades tributárias para entidades certificadas:

Entidades com o CEBAS podem obter isenção de contribuições como PIS, Cofins, CSLL e INSS patronal, desde que cumpram os requisitos legais.

Além das leis citadas, destacam-se ainda outros mecanismos relevantes:

-Lei nº 14.260/2021 (Lei da Reciclagem): regulamentada pelo Decreto nº 12.106/2024 e pela Portaria GM/MMA nº 1.250/2024, prevê incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que destinarem parte do Imposto de Renda a projetos socioambientais voltados à cadeia da reciclagem, com prioridade para iniciativas desenvolvidas por cooperativas e associações de catadores.

-Lei nº 9.249/1995, combinada com o MROSC e a Lei nº 13.204/2015: autoriza empresas tributadas pelo lucro real a deduzirem até 2% do lucro operacional em doações às OSCs, com benefício fiscal de até 34% a 39% sobre o valor doado.

Esses mecanismos, embora complexos, têm sido amplamente utilizados. A título de exemplo, a Lei Rouanet possibilita que empresas patrocinem projetos culturais aprovados e recuperem os valores via dedução no IR. Apesar disso, críticas apontam a concentração de recursos em grandes centros urbanos e em projetos de grande visibilidade, o que evidencia a necessidade de maior democratização do acesso aos incentivos (Moraes; Calil, 2017).

De modo semelhante, a Lei de Incentivo ao Esporte tem se mostrado um instrumento valioso de financiamento ao terceiro setor esportivo, apesar da concentração regional dos investimentos. Segundo Teixeira (2023), nos primeiros 15 anos de vigência da LIE, mais de

R\$ 3,5 bilhões foram aplicados em projetos esportivos, com destaque para o esporte de rendimento.

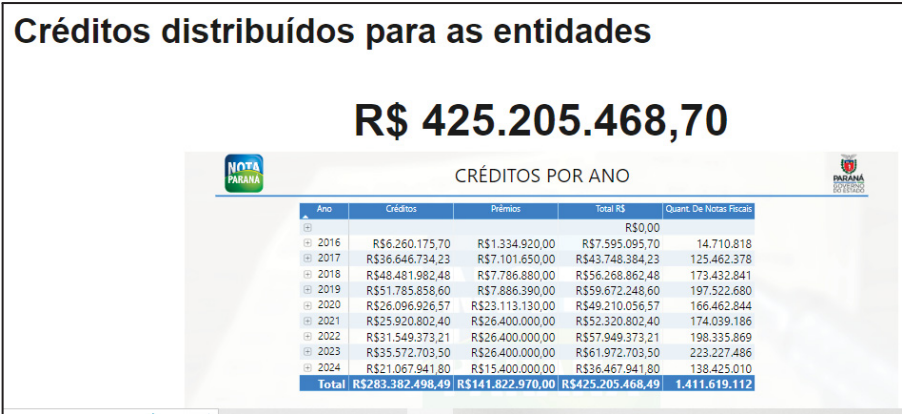
Por fim, importa destacar que os incentivos fiscais não são automaticamente concedidos às OSCs, mas sim operacionalizados por meio da habilitação dessas entidades junto aos órgãos competentes e da aprovação de projetos específicos. É imprescindível que a entidade comprove sua regularidade jurídica, fiscal e contábil, além de estar devidamente cadastrada nos sistemas de controle público. Tais mecanismos revelam-se ferramentas importantes de fomento à atuação das OSCs e à corresponsabilização da sociedade na promoção dos direitos sociais, consolidando um modelo de participação compartilhada entre Estado, setor privado e terceiro setor.

4.1.4 Programa Nota Paraná

O Programa Nota Paraná tem se destacado como uma ferramenta inovadora de estímulo à cidadania fiscal e de fortalecimento do terceiro setor no Estado do Paraná. Instituído em 2015 pelo Decreto nº 9.426, o programa incentiva o cidadão a solicitar a emissão de notas fiscais, combatendo a evasão tributária e permitindo que entidades do terceiro setor acessem recursos financeiros essenciais para suas atividades (Brasil, 2015). Essa conexão entre engajamento cidadão e suporte às organizações da sociedade civil torna o programa um exemplo de política pública eficaz e de impacto social.

Desde sua implantação, o Nota Paraná já distribuiu mais de R\$ 425 milhões em créditos para entidades do terceiro setor, abrangendo áreas como assistência social, saúde, cultura e proteção animal, conforme aponta a figura 6.

FIGURA 6 - Créditos distribuídos para as entidades do terceiro setor do Estado do Paraná



Fonte: Nota Paraná (2024)

Esses recursos têm sido fundamentais para OSCs que frequentemente enfrentam dificuldades na captação de verbas, promovendo impacto direto em comunidades vulneráveis. Segundo Cavalcanti (2016), iniciativas desse tipo fortalecem o terceiro setor ao oferecer maior estabilidade financeira e fomentar sua capacidade de atender às demandas sociais.

Um dos diferenciais do programa é a possibilidade de doação de notas fiscais por cidadãos. Esse mecanismo permite que consumidores contribuam diretamente para causas sociais, doando notas fiscais sem CPF por meio do site, aplicativo ou urnas disponibilizadas pelas entidades. Essa funcionalidade promove um engajamento social ampliado, incentivando uma cultura de solidariedade e responsabilidade coletiva (Nota Paraná, 2024).

Além de beneficiar diretamente as OSCs, o Nota Paraná também reforça a transparência no uso de recursos públicos. O processo de cadastramento das entidades, regulamentado pelo Decreto nº 8.249/2017, inclui etapas como o registro no SISTAG e a obtenção do Certificado SEDS, garantindo que apenas organizações qualificadas participem do programa (Governo do Estado do Paraná, 2017). Essa regulamentação assegura maior credibilidade ao programa e protege os interesses das comunidades beneficiadas.

O impacto do programa vai além dos benefícios diretos às OSCs. Ele desempenha um papel significativo na cidadania fiscal, incentivando os consumidores a exigir notas fiscais, o que contribui para a redução da evasão tributária e aumenta a arrecadação estadual (Silva, 2010). Esse aumento na arrecadação, por sua vez, pode ser revertido em investimentos públicos, beneficiando toda a sociedade.

Apesar dos avanços, o Nota Paraná enfrenta desafios, como a burocracia no processo de cadastramento e a necessidade de maior capacitação das OSCs para acessar os recursos disponíveis. Segundo Tiisel e Ramos (2021), superar essas barreiras por meio da simplificação de processos e do investimento em capacitação técnica é essencial para que o programa alcance seu potencial máximo.

O Nota Paraná não é apenas uma política de estímulo fiscal, mas uma estratégia integrada que combina eficiência tributária, responsabilidade social e fortalecimento do terceiro setor. Ao alinhar os interesses do Estado, da sociedade civil e dos cidadãos, o programa contribui significativamente para a construção de um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo no Paraná.

4.1.5 Imunidade e isenção tributária

No campo tributário, as organizações do Terceiro Setor se dividem entre aquelas que possuem imunidade tributária, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e aquelas que usufruem de isenções tributárias, concedidas por normas infraconstitucionais.

A imunidade tributária, conforme o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/1988, protege o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos legais. Essa imunidade tem como finalidade resguardar atividades de interesse público exercidas por essas entidades. No entanto, o § 4º do mesmo artigo determina que a imunidade se limita aos elementos diretamente vinculados às suas finalidades essenciais. Dessa forma, quaisquer receitas ou atividades não relacionadas a essas finalidades podem ser tributadas, exigindo uma gestão técnica e transparente.

A fruição da imunidade está condicionada ao cumprimento de exigências do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e de normas complementares, como a Lei Complementar nº 187/2021, que trata da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS). Essa certificação é obrigatória para o reconhecimento da imunidade às contribuições sociais, conforme o art. 195, § 7º da CF/1988.

Dentre os critérios exigidos, destacam-se: aplicação integral dos recursos nas finalidades institucionais, ausência de distribuição de lucros, prestação de serviços gratuitos à comunidade e comprovação de impacto social em áreas como saúde, educação e assistência. A falta de regularidade documental ou o uso inadequado dos recursos pode comprometer o benefício fiscal. Assim, a imunidade exige das entidades organização, planejamento e compromisso com a transparência.

Já a isenção tributária é um benefício instituído por leis específicas, que desobriga o pagamento de determinados tributos conforme critérios estabelecidos por cada esfera de governo. Ao contrário da imunidade, que tem respaldo constitucional, a isenção depende de iniciativa legislativa infraconstitucional e pode ser modificada ou revogada.

As isenções variam conforme o ente federativo. No plano federal, as organizações podem ser isentas do IRPJ, da COFINS, do PIS e da contribuição patronal ao INSS. No nível estadual, destacam-se o IPVA e o ICMS. Já no âmbito municipal, os principais tributos passíveis de isenção são o IPTU, o ITBI e o ISS. Esses incentivos são relevantes para que os recursos captados pelas entidades sejam direcionados à sua missão institucional.

Tanto no caso da imunidade quanto das isenções, o acesso a esses benefícios não é automático. Requer que as entidades estejam em conformidade com suas obrigações legais e regulamentares, adotando práticas administrativas e financeiras alinhadas à legislação vigente.

A boa governança, a regularidade fiscal e a prestação de contas consistem em elementos indispensáveis para a permanência desses benefícios.

Nesse contexto, Mânica (2008, p. 150) esclarece que a imunidade tributária representa “o conjunto de enunciados normativos que compõem a norma de competência e colaboram na delimitação do poder tributário do Estado, através da qualificação expressa de determinados fatos, pessoas e bens em relação aos quais o legislador é impedido de tributar”, ao passo que a isenção “consiste na delimitação expressa de fatos cuja ocorrência não gera a incidência tributária” (MÂNICA, 2008, p. 312).

A imunidade e as isenções tributárias representam, portanto, uma política de incentivo essencial para o Terceiro Setor, reconhecendo sua contribuição significativa para o enfrentamento das demandas sociais e para a promoção do bem-estar coletivo. Essas medidas permitem que as OSCs otimizem seus recursos, fortalecendo suas capacidades de atuação em áreas como saúde, educação, cultura e assistência social. Ao mesmo tempo, reforçam a importância de um ambiente regulatório claro e acessível, que facilite o cumprimento das normas e promova a sustentabilidade dessas organizações no longo prazo.

4.1.6 Recebimento de Bens da Receita Federal

O recebimento de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) é uma estratégia relevante para organizações da sociedade civil (OSCs) que buscam diversificar suas fontes de recursos e fortalecer sua atuação. De acordo com o art. 14 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, as OSCs podem solicitar mercadorias apreendidas pela Receita Federal, desde que os bens sejam compatíveis com sua atividade-fim e atendam à necessidade e demanda de seu público-alvo. Essa modalidade de doação tem como objetivo promover a reutilização de bens que, de outra forma, poderiam ser descartados, direcionando-os para finalidades sociais, ampliando o impacto das OSCs em suas comunidades (Brasil, 2022).

No Brasil, o conceito de doação está previsto no art. 538 do Código Civil de 2002, que define o ato como um contrato em que uma parte, de forma voluntária, transfere patrimônio ou vantagens para outra (Stanicia, 2018). No caso das doações de bens da Receita Federal, as OSCs devem seguir procedimentos específicos para formalizar o pedido, garantindo a transparência e a conformidade com as normas legais. Segundo o art. 2º da Norma de Execução COPOL nº 2, de 16 de março de 2017, a solicitação deve ser feita pelo representante legal da OSC e incluir informações detalhadas, como o nome da organização, CNPJ, finalidade do pedido e descrição das mercadorias solicitadas. Essas regras visam

assegurar que os bens sejam destinados a programas compatíveis com os objetivos institucionais das OSCs e utilizados de maneira ética e eficiente.

Os bens recebidos pela OSC podem ser empregados de diferentes formas, dependendo da natureza dos itens. Mercadorias de consumo podem ser diretamente distribuídas entre os beneficiários da organização, enquanto itens de maior valor podem ser vendidos em feiras ou bazares promovidos pela entidade. Nesse caso, os recursos obtidos devem obrigatoriamente ser aplicados em projetos alinhados às finalidades da OSC. Essa flexibilidade permite que as organizações maximizem o valor dos bens recebidos, ampliando sua capacidade de atendimento e fomentando a sustentabilidade financeira (Brasil, 2022).

Entretanto, a doação de mercadorias pela Receita Federal não está isenta de desafios. Uma limitação importante é que essas doações não são realizadas em anos eleitorais, o que pode interromper fluxos importantes de arrecadação para algumas OSCs. Além disso, as organizações devem estar cientes de que essas doações, apesar de representarem uma fonte valiosa de recursos, não são permanentes e não devem ser a única base de sustentação financeira. A dependência excessiva de uma única fonte pode deixar a organização vulnerável a interrupções ou mudanças nas políticas públicas (Stanicia, 2018).

Por fim, o recebimento de bens da Receita Federal representa uma oportunidade estratégica para o terceiro setor. Quando bem gerenciado, esse recurso pode contribuir significativamente para a missão das OSCs, ampliando seu impacto social e fortalecendo sua presença nas comunidades. Para tanto, é essencial que as organizações mantenham uma gestão profissional e transparente, garantindo a conformidade com as normas legais e maximizando os benefícios dessa parceria com o poder público.

4.2 ESTRATÉGIAS AUTÔNOMAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O TERCEIRO SETOR

Enquanto as empresas têm como objetivo a maximização de lucros, conforme estabelece o art. 981 do Código Civil, as organizações da sociedade civil (OSCs), sem fins lucrativos, possuem a obrigação legal de destinar todos os recursos captados, bem como eventuais superávits, ao cumprimento de suas finalidades sociais. No entanto, para desempenharem suas funções de maneira eficaz, essas organizações enfrentam o desafio de garantir sustentabilidade financeira, o que exige a adoção de múltiplas estratégias de captação de recursos e gestão (Tiisel; Ramos, 2021).

De acordo com Marquez (2021), a captação de recursos no terceiro setor desenvolve-se por meio de processos diversos e distintas fontes de aquisição de recursos, dependendo do nível de desenvolvimento e da gestão de cada organização. Essa complexidade torna a sustentabilidade financeira um desafio constante, exigindo planejamento e adaptação às condições do setor.

Tiisel e Ramos (2021) destacam que a burocracia, instabilidade e exigências legais dificultam a captação de recursos, o que reforça a importância da diversificação das fontes. Isso inclui aportes de empresas, indivíduos, fontes internacionais e do governo, assegurando que a organização mantenha suas atividades financeiras mesmo em cenários de variação na arrecadação. Algumas fontes, como doações de indivíduos, podem gerar recursos rapidamente, enquanto outras, como financiamentos governamentais, demandam mais tempo e burocracia para serem efetivadas. Nesse contexto, a diversificação das fontes não apenas reduz riscos, mas também fortalece a legitimidade social da organização ao engajar múltiplos públicos.

A figura a seguir apresenta o modelo de financiamento ideal para a captação de recursos:

FIGURA 7 - Modelo ideal de captação de recursos



Fonte: Fundação André e Lucia Maggi (2022).

A base da pirâmide representa as doações de indivíduos, que constituem a maior e mais ágil fonte de recursos. No topo da pirâmide estão os recursos provenientes do governo, caracterizados por menor volume e maior burocracia. Conforme observado, a realidade de muitas OSCs é que essa pirâmide está invertida, com uma grande dependência de poucas

fontes de recursos. Essa situação compromete a sustentabilidade financeira e limita as atividades das organizações (Fundação André e Lucia Maggi, 2022).

Marquez (2021) reforça que a diversificação de fontes de recursos é essencial para mitigar riscos financeiros e aumentar a autonomia das OSCs. Ao engajar diferentes públicos e fontes de financiamento, as organizações fortalecem sua sustentabilidade e legitimidade social, garantindo maior estabilidade para suas atividades.

Além disso, estratégias como a venda de produtos e a prestação de serviços têm se mostrado eficazes para gerar receita própria, desde que alinhadas às normas jurídicas e estatutárias das organizações. Segundo Costa e Freitas (2012), a profissionalização e a transparência na gestão são fatores fundamentais para atrair doadores e parceiros, consolidando a credibilidade das OSCs. Práticas como mensuração de impacto e desempenho organizacional também contribuem para construir relações de confiança e atrair investimentos sociais de longo prazo.

Embora a dependência de fontes públicas ainda seja uma realidade para muitas OSCs, estratégias autônomas de fomento desempenham um papel crucial na sustentabilidade do terceiro setor, pois permitem que as organizações mantenham sua independência financeira, assegurem a continuidade de suas atividades e atendam de forma mais ampla às necessidades de seus beneficiários.

A seguir, serão descritas algumas dessas estratégias que visam justamente superar a fragilidade orçamentária e viabilizar capital próprio de forma sustentável. Cabe destacar, contudo, que as estratégias aqui apresentadas não esgotam o conjunto de possibilidades existentes. A captação de recursos no terceiro setor é dinâmica e demanda constante inovação e adaptação ao contexto social, político e econômico em que a organização está inserida.

4.2.1 Emendas parlamentares

No glossário legislativo do Senado, as emendas parlamentares são definidas como propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, em função dos compromissos políticos assumidos durante o mandato, tanto junto aos estados e municípios quanto a instituições. As emendas foram previstas no art. 166, § 3º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo critérios específicos para sua aprovação e aplicação, como compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (Brasil, 1988).

Esse instrumento, consagrado pela Constituição, permite que deputados e senadores direcionem recursos do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), elaborado pelo Executivo, para áreas ou projetos específicos. Segundo a Cartilha do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), as emendas parlamentares impactam diretamente a vida dos cidadãos ao possibilitar a implementação de políticas públicas locais que poderiam ser negligenciadas pelo orçamento geral. No entanto, essa prerrogativa, embora legítima, tem gerado intensos debates sobre sua transparência, eficiência e os impactos na livre concorrência.

Uma das principais polêmicas reside na dispensa de chamamento público para termos de colaboração ou de fomento envolvendo recursos provenientes de emendas parlamentares, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Essa dispensa, embora simplifique o repasse de recursos, gera preocupações sobre a falta de critérios claros e objetivos para a escolha das entidades beneficiadas. Sem a concorrência pública, abre-se margem para práticas de clientelismo, favorecimento político e falta de isonomia no acesso aos recursos (Baptista et al., 2019).

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que introduziu um novo regime fiscal no Brasil, limitou os gastos públicos, incluindo os recursos destinados às emendas parlamentares. Essa restrição, embora necessária para o controle fiscal, reforçou as críticas sobre a alocação de emendas sem critérios universais, especialmente em um cenário de escassez de recursos. Como apontado por Paludo (2017), esses recursos são muitas vezes direcionados para projetos pontuais, sem uma visão estratégica de longo prazo, o que pode comprometer a eficiência do gasto público.

Outra crítica relevante diz respeito ao fato de que as emendas parlamentares, por não serem políticas públicas em si, mas ferramentas de implementação, frequentemente não seguem o planejamento orçamentário global. Isso pode levar a uma fragmentação dos recursos públicos, priorizando projetos com menor impacto coletivo, mas com apelo político imediato (Baptista et al., 2019). Além disso, a ausência de chamamento público limita a transparência e a competitividade entre as organizações, dificultando a avaliação do impacto real desses investimentos.

Por outro lado, defensores das emendas argumentam que elas são essenciais para corrigir desigualdades regionais, especialmente em municípios menores que, muitas vezes, não recebem atenção adequada do orçamento geral. Essa ferramenta possibilita que os parlamentares direcionem recursos para demandas específicas de suas bases eleitorais,

atendendo necessidades locais e promovendo desenvolvimento regional (Brasil, 2015; Baptista et al., 2019).

Apesar de toda polêmica, as emendas parlamentares desempenham um papel relevante no fomento ao terceiro setor, especialmente em áreas onde as políticas públicas tradicionais não conseguem atingir demandas específicas. Por meio da alocação de recursos para organizações da sociedade civil, as emendas possibilitam o financiamento de projetos sociais, culturais, educacionais e de saúde, ampliando o alcance e a capacidade de atendimento dessas entidades. Segundo Baptista et al. (2019), essas emendas têm potencial para complementar ações governamentais, especialmente em comunidades vulneráveis, promovendo impacto social positivo. No entanto, a ausência de chamamento público pode gerar desafios, como a falta de isonomia e critérios claros para a distribuição dos recursos, exigindo maior transparência e fiscalização para garantir que esses aportes sejam efetivamente direcionados para o fortalecimento do terceiro setor e não para interesses políticos pontuais.

Entretanto, o uso das emendas parlamentares ainda enfrenta desafios de transparência e governança. A implementação de critérios mais rigorosos para a seleção de beneficiários, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, poderia mitigar os riscos associados à falta de livre concorrência e aumentar a eficiência no uso dos recursos públicos. O processo para acessar os recursos das emendas pode ser complexo, exigindo que municípios e organizações cumpram uma série de requisitos técnicos e legais e muitas vezes, a distribuição dos recursos não é clara, dificultando o acompanhamento por parte da sociedade civil e das instituições beneficiadas (Piola; Vieira, 2019).

A ausência de critérios claros para a alocação dos recursos pode abrir espaço para práticas clientelistas e, em alguns casos, as emendas são usadas como moeda de troca política, beneficiando aliados ou bases eleitorais específicas, em vez de atender às necessidades mais urgentes da população (Paludo, 2017).

Para Paulo Rosi (2020), o uso das emendas parlamentares deve ser analisado sob a ótica da eficácia da política pública, e não apenas de sua legalidade. Quando direcionadas a OSCs sem critérios técnicos objetivos, essas emendas podem desvirtuar o planejamento orçamentário e comprometer a isonomia no acesso aos recursos públicos.

4.2.2 Patrocínio

De acordo com Tafur e Jurkaisits (2021) a mutualidade do patrocínio está relacionada com a troca de benefícios entre empresa e organização patrocinada. Esta permuta representa

uma parceria celebrada por meio de contrato, sendo que este pode ser escrito ou verbal, no entanto, acordos celebrados informalmente não são considerados patrocínio. Desta forma, o patrocínio se distancia dos atos de doação ou filantropia e é um fomento.

Embora o patrocínio tenha natureza de transação comercial, é possível verificar uma troca interessante que deve acontecer entre a empresa e a instituição patrocinada. Ambas as partes devem se conectar e trabalhar para que a parceria dê certo. No final, a empresa, além de ganhar visibilidade, cumpre seu papel, a responsabilidade social perante a comunidade.

Neste sentido, é interessante verificar o conceito de patrocínio dos projetos sociais no art. 32, II, da Instrução Normativa em comento:

Art. 32. Para os fins do art. 27, considera-se:

II - patrocínio, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29.

A regulamentação apresentada reforça o caráter contratual e promocional do patrocínio, distinguindo-o de outras formas de apoio financeiro, como a doação. No contexto do terceiro setor, o patrocínio representa uma estratégia relevante de captação de recursos, especialmente quando vinculado a projetos com potencial de visibilidade pública ou impacto social positivo. Segundo Fischer e Melo Neto (2002), o patrocínio configura-se como uma importante via de colaboração entre empresas e organizações sociais, pois alia objetivos promocionais à geração de valor social, criando relações de mútua vantagem e impacto positivo nas comunidades envolvidas. Para as organizações da sociedade civil, estabelecer parcerias de patrocínio com empresas pode significar não apenas a viabilidade financeira de suas ações, mas também a ampliação de sua presença institucional e o fortalecimento de sua imagem perante a sociedade. Por isso, o patrocínio deve ser compreendido como uma forma legítima e estratégica de fomento privado às atividades de interesse público desempenhadas pelas OSCs.

4.2.3 Cooperação Internacional

A captação de recursos para manter as atividades das organizações sociais é um desafio constante no Terceiro Setor e, como visto até aqui, há diversas fontes de captação que podem ser exploradas, incluindo governos, empresas, indivíduos, outras instituições e fontes

internacionais. Este último teve início os anos 1970 para apoiar movimentos democráticos de resistência ao governo militar, e muitas instituições de pesquisa nasceram, como o Centro Brasileiro de Pesquisa (CEBRAP) e o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getúlio Vargas.

Com a abertura política na década de 1980, as OSCs ganharam reforço com a cooperação internacional, fazendo surgir organizações ligadas a movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres, negros e indígenas. Nos anos 1990 diversas fontes internacionais voltaram as suas atenções para o Brasil após a Eco92 no Rio de Janeiro e a consolidação da CF/88, surgiram mais organizações estratégicas que consolidaram a participação da sociedade no desenvolvimento social, entre eles, a Rede Brasil.

No início dos anos 2000 houve uma redução nos investimentos externos em projetos sociais no Brasil, pois a economia brasileira avançava e, de acordo com a visão internacional, o país podia caminhar sozinho para resolver essas questões em razão da garantia dos direitos na saúde, educação e assistência social constantes na CF/88 e focaram o repasse de investimentos para o setor ambiental. Isto não significa que os recursos internacionais deixaram o país, apenas teve o seu foco voltado para o meio ambiente e passaram a ser direcionados para países com necessidades mais urgentes, como por exemplo, o Haiti e países do Continente Africano.

De acordo com Santos (2019), a cooperação internacional pode abranger a colaboração entre Estados, organismos sustentados por coalizões governamentais, entidades privadas financiadas por iniciativas filantrópicas corporativas, bem como parcerias de natureza não governamental. Trata-se de um financiamento internacional para projetos de ONG's de países periféricos, que visam proteger direitos humanos e fundamentais.

De acordo com Tiisel e Ramos (2021, p. 31) a cooperação internacional é uma política pública que possibilita que a OSC receba quantias significativas, mas exige “conhecimento técnico a respeito do Terceiro Setor, do trabalho com editais, bem como de idiomas e aspectos relacionados à legislação aplicável a diferentes países.” Além de atenção aos prazos para inscrição do projeto, a OSC também tem que ter um grande cuidado com a prestação de contas, uma vez que essas organizações normalmente possuem uma exigência elevada quanto a aplicação das verbas.

4.2.4 Venda de produtos

A pesquisa de Tiisel e Ramos (2021) analisou os aspectos jurídicos da captação de recursos pelo terceiro setor através da geração de renda própria, com venda de produtos e/ou serviços. Os pesquisadores reforçam a diversificação de fontes de captação ao afirmarem que:

(...) a venda de produtos e serviços são atividades econômicas cada vez mais utilizadas pelas organizações de interesse social como forma de captação de recursos, visto que a receita pode ser destinada livremente para a manutenção operacional das mesmas, não estando vinculada a programas ou projetos específicos. Assim, essas organizações passam a depender menos de doações de pessoas físicas e jurídicas e de parcerias com o poder público, formas de obtenção de recursos que muitas vezes apresentam grande instabilidade, ameaçando a continuidade e a qualidade dos serviços das associações e fundações consideradas organizações da sociedade civil (Tiisel; Ramos, 2021, p. 9).

Embora sejam entidades sem fins lucrativos, as OSCs não estão impedidas de exercer atividades econômicas, desde que a receita obtida seja integralmente destinada à manutenção de seus objetivos institucionais. No entanto, a gestão dessas atividades exige cautela, com atenção à precificação correta, apuração de custos e observância das obrigações legais.

De acordo a ABCR (2017), é comum a comercialização de artesanatos, bazares, cursos, pratos culinários, produtos doados pela Receita Federal e produtos fabricados nos cursos oferecidos pela instituição que podem ser comercializados na entidade ou em participações em eventos em que diretores e/ou voluntários estejam presentes, representando a organização para construir uma rede de relacionamentos ou rede de contatos (*networking*).

Outra técnica frequentemente utilizada é o leilão de produtos ou serviços, como estratégia de captação. A própria OSC pode leiloar um bem adquirido ou recebido em doação, ou ainda firmar parcerias com empresas especializadas, que conduzem o evento sob a orientação da organização, repassando parte dos lucros.

É importante ressaltar que, embora legalmente permitida, a geração de receita pelas OSCs não é irrestrita. Para que a comercialização de produtos ou a prestação de serviços seja considerada legítima, é necessário que: a) as atividades estejam diretamente relacionadas às finalidades previstas no estatuto; b) os valores arrecadados sejam integralmente revertidos aos objetivos sociais e c) não haja distribuição de lucros, dividendos ou benefícios a membros ou dirigentes.

Adicionalmente, entidades que buscam manter isenções fiscais ou certificações, como o CEBAS, devem seguir exigências específicas da legislação vigente, sob pena de sanções e perda de benefícios. Como aponta Oliveira (2017, p. 209), “a autonomia financeira das organizações da sociedade civil é salutar e desejável, mas deve estar sempre alinhada com os

princípios da finalidade pública e da não lucratividade que caracterizam sua natureza jurídica”.

4.2.5 Endowment Funds

Os endowment funds, ou fundos patrimoniais, são instrumentos financeiros essenciais para garantir a sustentabilidade de longo prazo das organizações do terceiro setor. Esses fundos consistem em patrimônios organizados para preservar o capital principal e utilizar apenas os rendimentos provenientes de investimentos, conforme os objetivos estatutários da entidade (Santos; Oliveira, 2020). Essa abordagem protege o patrimônio inicial e proporciona uma fonte de receita contínua, permitindo que as organizações planejem suas ações de forma mais estruturada e resiliente.

Embora os endowment funds compartilhem semelhanças com fundos de investimento, há diferenças importantes entre eles. Enquanto os fundos de investimento são compostos pela união de recursos de investidores que buscam retorno financeiro e assumem riscos inerentes ao mercado, os endowment funds têm como objetivo sustentar as atividades de instituições sem fins lucrativos. O capital desses fundos é investido em ativos diversificados, como renda fixa, ações e imóveis, mas os rendimentos são destinados exclusivamente às finalidades sociais das organizações (Sotto-Maior, 2011). Para serem classificados como patrimoniais, é necessário que haja regras claras para a gestão e utilização dos rendimentos, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma sustentável e alinhados às necessidades institucionais (IDIS, 2017).

No Brasil, o conceito de endowment funds ainda é incipiente, mas vem ganhando relevância à medida que organizações do terceiro setor buscam reduzir sua dependência de fontes externas e sazonais, como doações ou financiamentos governamentais. Instituições como o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) têm desempenhado um papel central nesse processo, promovendo a criação e gestão de fundos patrimoniais e fortalecendo a cultura de doações no país. Essas iniciativas permitem que organizações filantrópicas e culturais tenham maior autonomia e garantam a continuidade de suas atividades ao longo do tempo (IDIS, 2017).

Apesar de suas vantagens, os endowment funds enfrentam desafios significativos no Brasil. A ausência de incentivos fiscais robustos para doações a esses fundos desestimula potenciais doadores, especialmente pessoas jurídicas, que poderiam contribuir de forma mais expressiva. Além disso, a gestão de fundos patrimoniais requer alta especialização em

finanças e governança, algo nem sempre acessível a organizações menores. A necessidade de transparência e prestação de contas também é fundamental para engajar doadores e garantir a confiança dos stakeholders. Nesse sentido, práticas de governança, como auditorias independentes e conselhos consultivos, são indispensáveis para o sucesso e a longevidade desses fundos (Sotto-Maior, 2011; IDIS, 2017).

Os endowment funds têm um papel estratégico no fortalecimento do terceiro setor, possibilitando receitas contínuas e previsíveis que promovem maior estabilidade financeira. Diferentemente de fontes de captação mais voláteis, como eventos beneficentes ou campanhas pontuais, esses fundos permitem que as organizações planejem ações de longo prazo e respondam de maneira mais eficaz às demandas sociais. Além disso, a diversificação de ativos no portfólio dos fundos contribui para uma gestão mais resiliente, mesmo em cenários econômicos adversos (Santos; Oliveira, 2020).

Para que os endowment funds alcancem todo o seu potencial no Brasil, é necessário superar barreiras culturais e estruturais. Isso inclui a criação de políticas públicas que incentivem doações, a disseminação de boas práticas de governança e a capacitação técnica das organizações para gerenciar esses recursos de forma eficiente. Com o apoio de iniciativas como as promovidas pelo IDIS, os fundos patrimoniais podem se consolidar como uma ferramenta indispensável para a sustentabilidade e autonomia do terceiro setor no país.

4.2.6 Participação societária em sociedades comerciais

A participação societária em sociedades comerciais é apontada como uma alternativa inovadora para a captação de recursos por organizações da sociedade civil (OSCs). De acordo com Tiisel e Ramos (2021), essa modalidade permite que as OSCs invistam em empresas comerciais, gerando receitas a partir dos lucros obtidos, desde que os valores sejam integralmente revertidos para as finalidades estatutárias da organização. Essa prática vem ganhando atenção no terceiro setor devido à necessidade crescente de diversificação de fontes de receita, reduzindo a dependência de doações ou financiamentos públicos.

Decisões judiciais já reconhecem a viabilidade dessa estratégia. Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais, por exemplo, emitiram pareceres favoráveis à participação de OSCs em sociedades empresariais, mantendo as benesses de isenção ou imunidade fiscal desde que a OSC comprove que os recursos gerados foram integralmente aplicados em suas finalidades sociais (Tiisel; Ramos, 2021). Essas decisões reforçam o entendimento de que a

participação societária, se devidamente regulamentada e transparente, pode ser um mecanismo legítimo de fomento ao terceiro setor.

Entretanto, apesar da inexistência de vedação legal explícita, essa modalidade enfrenta desafios significativos no Brasil, especialmente devido à posição da Receita Federal. Em consulta formal (Consulta nº 121 “Cosit”), a Receita Federal do Brasil manifestou-se contrária ao reconhecimento da imunidade ou isenção fiscal para OSCs que adquiram participação societária, sob o argumento de que essa atividade estaria fora das finalidades institucionais das organizações sociais. Essa postura gera um ambiente de insegurança jurídica, dificultando a adoção dessa estratégia por parte das OSCs, mesmo quando demonstram conformidade com os requisitos estatutários e legais.

A controvérsia evidencia um desalinhamento entre as interpretações do Poder Judiciário e do órgão administrativo fiscal. Enquanto os tribunais reconhecem o potencial dessa prática para garantir a sustentabilidade das OSCs, a Receita Federal restringe o alcance das imunidades tributárias, impondo barreiras adicionais às organizações que buscam diversificar suas fontes de recursos. Essa falta de uniformidade interpretativa pode desencorajar OSCs a explorar essa modalidade, prejudicando sua autonomia financeira e capacidade de inovação.

De acordo com Marquez (2021), a participação societária apresenta benefícios potenciais para as OSCs, como a possibilidade de obter recursos contínuos e previsíveis, reduzindo a volatilidade típica de outras fontes de captação. No entanto, o autor também alerta para os riscos associados, como a necessidade de gestão especializada para assegurar que as receitas obtidas sejam efetivamente revertidas para as finalidades sociais, evitando possíveis conflitos de interesse ou desvios de propósito.

Adicionalmente, Silva (2010) destaca que a adoção dessa estratégia exige um nível elevado de transparência e prestação de contas. A participação societária em empresas comerciais pode ser percebida como controversa por parte de doadores e parceiros, especialmente se houver dúvidas sobre a compatibilidade entre as atividades empresariais e os objetivos institucionais da OSC. Nesse sentido, a mensuração de impacto e a comunicação clara sobre o uso dos recursos tornam-se elementos cruciais para preservar a confiança dos stakeholders e garantir a legitimidade da prática.

Para superar os desafios e reduzir a insegurança jurídica, seria necessário um esforço conjunto de regulamentação. Isso poderia incluir normas específicas que definam os limites, requisitos e condições para que a participação societária seja reconhecida como uma atividade legítima para OSCs, alinhada aos princípios de imunidade e isenção fiscal. Além disso, o

diálogo entre os tribunais e a Receita Federal seria essencial para alinhar as interpretações e proporcionar maior segurança jurídica ao terceiro setor.

Conforme observa Souza (2004), embora a legislação permita que OSCs participem de sociedades comerciais para obtenção de receitas, essa participação deve estar alinhada à finalidade estatutária da entidade e respeitar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade, sob pena de perda da imunidade tributária.

Em síntese, a participação societária em sociedades comerciais oferece um caminho promissor para fortalecer a sustentabilidade financeira das OSCs, especialmente em um contexto de recursos escassos e crescente competitividade por financiamento. No entanto, a prática ainda carece de regulamentação clara e consenso jurídico, sendo necessária uma abordagem cautelosa e transparente para maximizar seus benefícios enquanto se mitigam os riscos associados.

4.2.7 O Marketing Digital como estratégia

O marketing digital tem se consolidado como uma das ferramentas mais eficazes para o fortalecimento do terceiro setor, permitindo que as organizações da sociedade civil (OSCs) ampliem sua visibilidade, engajem públicos diversos e alcancem melhores resultados na captação de recursos. Diferentemente das estratégias tradicionais, o marketing digital oferece uma abordagem mais acessível e mensurável, alinhando-se à necessidade das OSCs de maximizar impacto com recursos limitados (Sakaki, 2018).

As redes sociais, como Instagram, Facebook e WhatsApp, desempenham papel central nesse contexto. Essas plataformas não apenas reúnem milhares de perfis, mas também possibilitam interações dinâmicas e personalizadas entre as OSCs e seus públicos. Ferramentas como enquetes, transmissões ao vivo e campanhas patrocinadas permitem que as OSCs se conectem diretamente com doadores, voluntários e beneficiários, criando uma relação de proximidade e confiança. De acordo com Sakaki (2018), essas funcionalidades são essenciais para impulsionar a visibilidade das causas defendidas pelas OSCs e estimular o engajamento contínuo.

Neves (2018) explorou a relação entre comunicação e os resultados alcançados pelas Organizações Não Governamentais (ONGs), destacando que, embora haja compreensão da importância do marketing digital, muitas OSCs ainda enfrentam desafios para avaliar a eficácia de suas estratégias. O autor propõe a capacitação em marketing como um caminho

para melhorar a eficiência e o impacto das ações de comunicação digital, especialmente em um ambiente de alta competitividade por recursos e atenção pública.

Além disso, Soares (2022) enfatiza que o marketing digital não é apenas uma ferramenta para ampliar a captação de doadores, mas também para fidelizá-los. Estratégias como a criação de conteúdos engajadores, a promoção de campanhas de impacto emocional e a prestação de contas detalhada sobre a utilização dos recursos são fundamentais para construir uma base sólida de apoio e promover a transparência institucional. O autor destaca que a modernização das práticas de comunicação e a adoção de ferramentas digitais como e-mails personalizados, newsletters e plataformas de doação online são indispensáveis para aumentar a confiabilidade e a legitimidade das OSCs.

Embora o marketing digital ofereça inúmeras oportunidades, as OSCs ainda enfrentam desafios, como a falta de recursos financeiros para investir em campanhas e a necessidade de capacitação técnica para utilizar as ferramentas digitais de forma eficiente. Neves (2018) aponta que a profissionalização do setor é essencial para superar essas barreiras, destacando a importância de treinamentos e parcerias estratégicas com agências especializadas.

Contudo, o marketing digital, quando utilizado de forma estratégica e alinhada às necessidades das OSCs, pode transformar significativamente a maneira como essas organizações captam recursos, se relacionam com seus públicos e promovem suas causas.

5. TERCEIRO CAPÍTULO: RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 A ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERTI: CAMINHOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

A Associação Arnaldo Gilbert (AAG) ou Associação Livrement, fundada em 06 de dezembro de 1994 (anexo 1), é uma associação sem fins lucrativos e econômicos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.433.673/0001-35 (anexo 2).

A AAG tem como finalidade promover a assistência social, a saúde, o desenvolvimento social, promover direitos, inclusão social e profissional de cidadãos em sofrimento mental em situação de vulnerabilidade.

A AAG, para realizar suas atividades, conta com 02 (dois) psicólogos, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 01 (um) advogado e 01 (um) artesão que cumprem uma carga horária

de 10h semanais de forma voluntária (anexo 3). No ano de 2022, foram atendidas cerca de 250 (Duzentas e cinquenta) pessoas e para o desenvolvimento de suas ações (anexo 4).

São ações da AAG:

- Realização de capacitações sobre inclusão social, Economia Solidária e Saúde Mental, voltadas a profissionais da rede pública, estudantes, lideranças comunitárias e a pessoas com transtorno ou sofrimento mental e seus familiares;
- A organização de feiras de Economia Solidária para proporcionar possibilidades de geração de trabalho e renda para pessoas em vulnerabilidade social em razão de transtorno ou sofrimento mental;
- Sensibilização de vereadores e deputados quanto aos direitos de pessoas com transtorno ou sofrimento mental, cobrando providências para o cumprimento integral destes direitos;
- A instauração de procedimentos junto a diversos órgãos da administração pública, cobrando ações para constituição e especialização da Rede de Atenção Psicossocial de Curitiba e Região Metropolitana e, a organização de reuniões mensais da Rede de Saúde Mental e Economia Solidária de Curitiba e Região Metropolitana (LIBERSOL).

Desde a sua fundação, a associação sobrevive por meio de parcerias e doações dos apoiadores da instituição e seus principais parceiros são:

- Departamento de Terapia Ocupacional da Universidade Federal do Paraná
- vendadesites.com.br
- Associação Vida, Arte e Reinserção (ASSOVIAR)
- Associação de Saúde Mental Dr. Regis Viola
- Secretaria Municipal de Saúde de Araucária
- Núcleo Interdisciplinar de Enfrentamento à Drogadição – NIED
- Centro Regional de Referência para Formação em Políticas sobre Drogas – CRR
- Instituto Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua (INRua).

No ano de 2021 a Associação lançou uma Campanha de *Crowdfunding* (anexo 05) com o objetivo de comprar equipamentos para a cozinha de uma cantina, que serviria para inclusão social por meio do trabalho. Essa campanha, no entanto, arrecadou somente R\$ 900,00 (novecentos reais), valor insuficiente para a compra dos equipamentos almejados.

Cientes da existência de políticas públicas para o terceiro setor, os associados iniciaram um movimento em busca de sua regularização jurídica para que fosse possível

fomentar suas ações por meio da captação de recursos. Diversos foram os obstáculos encontrados, uma vez que a associação contava apenas com membros voluntários e principalmente, leigos sobre a legislação do terceiro setor.

5.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Desde o ingresso no programa de pós-graduação, uma das principais ações elaborada coletivamente pelos membros da Associação Arnaldo Gilberti em parceria com a pesquisadora, foi promover ações que viabilizassem a habilitação da Associação Arnaldo Gilberti (AAG) para o recebimento de recursos públicos, de modo a ampliar sua capacidade de atuação junto à população em situação de vulnerabilidade. Com esse propósito, todas as ações empreendidas foram registradas em um diário de campo, abrangendo o período de 2022 a 2024.

Logo nas primeiras reuniões com membros da associação, foi possível identificar entraves administrativos que comprometiam o acesso a recursos. Em um dos relatos, mencionou-se que, no ano anterior, a AAG havia recebido a promessa de uma doação significativa por parte de um apoiador. Contudo, o valor não pôde ser utilizado por diferentes entraves burocráticos à época (Diário de Campo, 2024). Esse episódio evidenciou a necessidade urgente de estruturar formalmente a AAG, iniciando-se, assim, o processo de regularização documental e busca por habilitação em conselhos de políticas públicas.

Em agosto de 2022, juntamente com integrantes da AAG, foi realizada uma reunião com a assessoria de uma vereadora, ocasião em que foi apresentado os projetos desenvolvidos pela AAG. Como resultado, foi indicada uma emenda parlamentar no valor de R\$ 80.000,00. Entretanto, a assessora informou que, para o repasse dos recursos, era necessário que a AAG estivesse regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

No mesmo mês a pesquisadora entrou em contato com a Fundação de Assistência Social (FAS) para obter informações sobre os procedimentos necessários para a inscrição da AAG no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Foi informado que a inscrição poderia ser realizada a qualquer momento e que a validação das entidades ocorre a cada dois anos. Também repassaram orientações sobre os documentos necessários para a análise do pedido, disponíveis no site da FAS no endereço eletrônico <https://fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=141>

Em setembro de 2022, houve uma reunião com um membro da Diretoria de Qualificação e Trabalho da FAS, para obter maiores orientações sobre o preenchimento da

documentação. Um dos membros informou que, para a inscrição da associação no CMAS, existem duas políticas: a) de Atendimento e b) de Assessoramento e Defesa de Direitos.

Cada uma dessas políticas possui uma resolução orientadora. A Resolução nº 330 (anexo 06) se refere às ações de Integração para o Mundo do Trabalho, exigindo que a OSC comprove quatro eixos: 1) Sensibilização e Identificação; 2) Oficinas de Desenvolvimento; 3) Encaminhamento; 4) Monitoramento (por aproximadamente seis meses). Já a Resolução 369 (anexo 07) diz respeito ao Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos. Após a leitura e análise das resoluções, verificou-se que as atividades da AAG se enquadravam na Política de Assessoramento e Defesa de Direitos.

Em 10 de novembro de 2022 houve uma reunião com os representantes da AAG para preencher o relatório de atividades do exercício de 2021, um dos documentos exigidos para a inscrição no CMAS, de acordo com a Resolução 369. Entretanto, antes do protocolo dos documentos junto à FAS, verificou-se que o prazo para recebimento das emendas já havia expirado.

Devido ao recesso acadêmico, a pesquisadora pode se reunir com os representantes da associação somente em 4 de abril de 2023 para preencher o relatório de atividades do exercício de 2022.

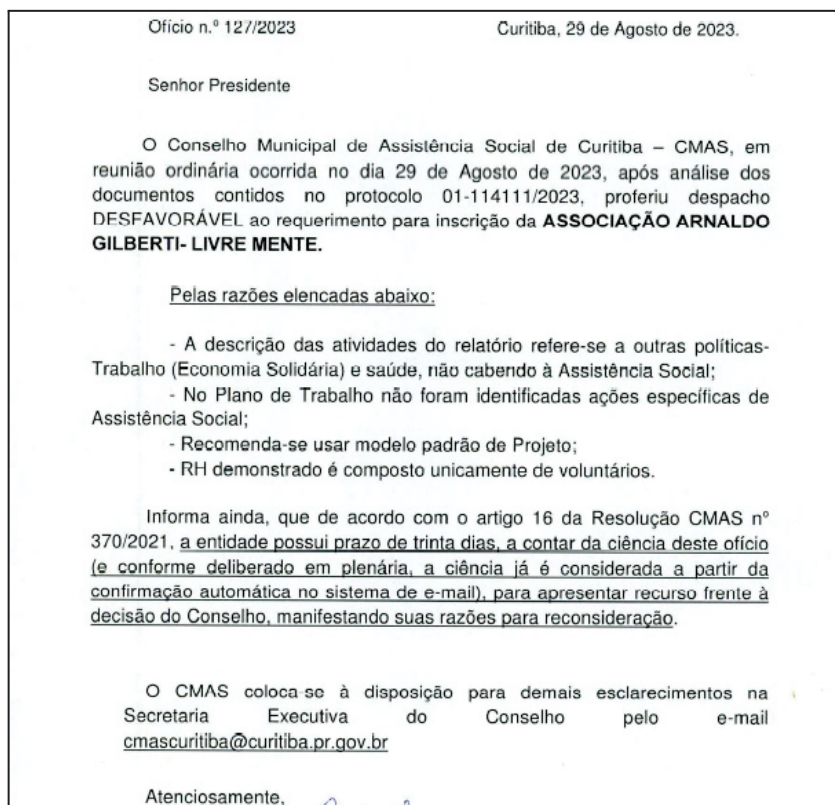
Em 4 de maio de 2023, a pesquisadora protocolou o requerimento de inscrição junto à FAS (anexo 08), o qual recebeu o nº de protocolo 01-114111/2023 (anexo 09).

Na data de 08 de junho de 2023, veio a resposta da FAS informando que havia pendência de documentos, um deles, era o alvará de funcionamento (anexo 10).

No dia 23 de junho de 2023 foi enviado um e-mail informando que não seria possível obter o alvará de funcionamento, pois a sede administrativa da AAG se situa na Universidade Federal do Paraná - UFPR (anexo 11). Em 26 de julho responderam que era para enviar o que tivessem, que analisariam (anexo 12).

Atendendo à solicitação, dia 16 de agosto de 2023 foi enviada toda a documentação novamente (anexo 13) e a resposta veio em 30 de agosto de 2023 por e-mail (anexo 14), com ofício nº 127/2023 (anexo 15), contendo o indeferimento da inscrição sob a alegação que o plano de trabalho da AAG não se enquadrava na tipificação de Serviços Socioassistenciais e por ter apenas voluntários (Res. 109/2009).

FIGURA 08 - Indeferimento da inscrição



Fonte A Autora (2024)

Seguindo a orientação da CMAS, a AAG apresentou recurso no dia 25/09/2023 (anexo 16) visando a reconsideração do órgão, onde descreveu as atividades que são todas focadas para a práxis da inclusão social de pessoas em sofrimento psíquico e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica e estão integralmente alinhadas com o objetivo da Fundação de Assistência Social de Curitiba e suas ações já foram reconhecidas através da obtenção dos Títulos de Utilidade Pública a nível Municipal (Lei nº 9049/1997 - Data 12/05/1997); Estadual (Lei nº 11.875 - 25/11/1997) e Nacional (Decreto de 9 de Março de 2000).

Por telefone, a pesquisadora soube que a solicitação havia sido novamente indeferida e como forma de obter informações mais precisas sobre a inscrição, foi solicitado o agendamento de uma reunião (anexo 17).

A reunião foi agendada para o dia 01/12/23 às 9h na sala da Diretoria de Relação com o Terceiro Setor (anexo 18). Participaram da reunião a pesquisadora, os representantes da AAG e a Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social. Nesta reunião, foi esclarecido que a comissão entendia que a AAG não tinha atividades de assistência social, porém poderiam argumentar que as atividades se encaixavam no rol de direitos socioassistenciais. Entretanto, a Nota Técnica Conjunta nº 01/2023 - CNAS/SNAS

(anexo 19) exigia que a Associação tivesse funcionários e enquanto a AAG continuasse laborando apenas com voluntários, não conseguiria obter o deferimento da inscrição.

Importante destacar que a Comissão de Normas se reúne mensalmente. No entanto, a resposta formal ao recurso protocolado em 25 de setembro de 2023 foi recebida apenas em 1º de março de 2024 (anexo 20), resultando em um intervalo de mais de três meses entre o envio e o retorno da solicitação.

Ainda em dezembro de 2023, a AAG recebeu notícia da aprovação de emenda parlamentar estadual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o ano de 2024.

O passo seguinte seria o cadastro (anexo 21) da AAG no Sistema de Transferências e Apoio à Gestão² (SISTAG) e inclusão dos documentos e certidões, de acordo com o rol da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 3513/2016.

A pesquisadora emitiu todas as certidões negativas (anexo 22) necessárias e fez a inclusão no SISTAG. Ocorre, que um dos documentos necessários para recebimento do recurso conforme lista enviada pelo gabinete do parlamentar (anexo 23), era justamente a “cópia do registro de inscrição no Conselho Municipal de Direitos, de acordo com a área da política pública a ser atendida”.

FIGURA 9 – Requisitos para recebimento da emenda:

²<https://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/Pagina/Sistema-de-Transferencias-e-Apoio-Gestao>



LEI 13.019/2014- DECRETO ESTADUAL 3513/2026

**REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO:
(Arts.33, 34-Lei 13.019/2014)**

- **Documentos:** As OSC's deverão apresentar os seguintes documentos:

a) cópia do estatuto social e de eventuais alterações registradas, podendo ser digitalizada (art.34);

a.1) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (Art.33, I);

a.2) ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, (art.33,III);

a.3) ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como possuir sistema de contabilidade, sob a responsabilidade declarada de profissional habilitado (art.33,IV);

b) possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, (art.33,V, “a”);

c) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, (Art.33, V, “b”);

d) possuir instalações. Condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (Art.33,V, “c”);

e) apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles (Art.34, V);

f) cópia digitalizada de documento, faturas de serviços públicos, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ (Art.34, VII);

g) cópia do registro da inscrição no Conselho Municipal de Direitos, de acordo com a área da política pública a ser atendida.

Fonte: Governo do Estado do Paraná (2024)

Em 21 de maio de 2024, a pesquisadora participou de um evento voltado ao Terceiro Setor, ocasião em que dialogou com a Diretora de Relações com o Terceiro Setor da FAS a respeito dos obstáculos enfrentados pela AAG no processo de habilitação para recebimento de recursos públicos. Na oportunidade, a diretora esclareceu que existem quatro fundos públicos que realizam repasses ao terceiro setor por meio do modelo "fundo a fundo": os fundos da Assistência Social, da Pessoa com Deficiência, do Idoso e da Criança e do Adolescente. Sugeriu, ainda, que fosse encaminhado um e-mail explicando a atuação da AAG, a fim de que pudesse analisar alternativas de apoio institucional.

No mesmo dia, a pesquisadora enviou um e-mail (anexo 24) solicitando auxílio para viabilizar a inscrição da AAG em algum desses conselhos, já que não havia como ultrapassar a barreira da contratação de funcionários, por ora.

No dia 11/05/2024, a FAS respondeu (anexo 25) informando que as atividades da AAG se enquadravam no Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho (CMERT)

e no Conselho Municipal da Economia Popular Solidária (CMEPS), que também são vinculados a FAS.

Em 12/06/2024, a pesquisadora fez contato telefônico com a FAS afim de buscar maiores informações sobre os referidos órgãos. Porém, foi informada que nenhum dos dois conselhos possui fundo próprio e, portanto, a inscrição não garantiria o recebimento de recursos.

Mesmo assim, a AAG fez a solicitação de inclusão no Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, buscando abrir portas para outras oportunidades.

O deferimento da inscrição foi rápido e sem burocracia, bastando envio de documentos para inclusão de pauta no Conselho.

FIGURA 10 - Declaração de inscrição no CMEPS



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a Associação Amaldo Gilberti, inscrita no CNPJ nº 00.433.673/0001-35, com sede na Av. Prefeito Lothario Meissner, nº 632, Curitiba/PR, cuja prioridade é a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do comércio justo e solidário está devidamente inscrita neste Conselho Municipal de Economia Popular Solidária – CMEPS.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Fonte: A Autora (2024)

Buscando alternativas para resolução do empasse quanto à Inscrição em Conselho Municipal de Direitos para recebimento do recurso, a pesquisadora entrou em contato com o Conselho Municipal de Saúde. Em 21/06/2024, o diretor da CIB/SESA explicou que, se a fonte da emenda fosse da saúde, bastaria o apoio do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, após consulta, confirmou-se que não havia indicação formal de emenda pela SESA.

Nesse ínterim, a pesquisadora também tentou inscrever a AAG no Programa Nota Paraná a fim de buscar outras fontes de recursos. Entretanto, ao ingressar no sistema para realizar cadastro da AAG, a pesquisadora se deparou novamente com o obstáculo da exigência da inscrição no Conselho de Assistência Social:

FIGURA 11 - Tentativa de inscrição no Programa Nota Paraná

Razão Social:

ASSOCIAÇÃO ARNALDO GILBERTI

CNPJ:

00.433.673/0001-35

Status Nota Paraná:

Em edição

Clique aqui para baixar o Termo de Adesão para impressão

Clique aqui para baixar o Requerimento para adesão ao Nota Paraná para impressão

Sua adesão ao Programa Nota Paraná ainda não tramitou.

Antes de aderir ao Programa Nota Paraná, é preciso resolver a lista de pendências. O botão de adesão irá aparecer quando não restar nenhuma pendência.

1) O arquivo "Conselho de Assistência Social" não foi anexado. Faça a inclusão no cadastro da Instituição, na aba "Documentos".

2) O arquivo "Requerimento para adesão ao Nota Paraná" não foi anexado. Faça a inclusão no cadastro da Instituição, na aba "Documentos".

3) O arquivo "Termo de Adesão ao sistema assinado" não foi anexado. Faça a inclusão no cadastro da Instituição, na aba "Documentos".

É preciso preencher os dados da sub-aba "PÚBLICO" na aba "Área de Atuação".

A instituição não informou a inscrição no Conselho de Assistência Social na sub-aba "Conselho" da aba "Dados da Entidade", no cadastro da Instituição.

Não tenho interesse

Meu cadastro é por outra Secretaria

Fonte: A Autora (2024)

Apesar de todos esses obstáculos, a inscrição da AAG no CMEPS trouxe um resultado positivo, que foi a homologação da inscrição no edital (anexo 26) da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) para outorga de bem imóvel.

FIGURA 12 – Homologação de inscrição edital SMAP



Fonte: Diário oficial (2024)

Nos registros finais do diário de campo, a pesquisadora reuniu-se com uma captadora de recursos especializada no apoio a organizações da sociedade civil no processo de recebimento e destinação de bens apreendidos pela Receita Federal (anexo 27). A iniciativa visou diversificar as estratégias de captação da AAG, ampliando suas possibilidades de acesso a recursos materiais de forma regular e institucionalizada.

Paralelamente, considerando que a ausência de profissionais contratados tem se configurado como um dos principais entraves à inscrição da AAG em conselhos deliberativos de políticas públicas, a associação passou a considerar a contratação de um psicólogo para prestar serviços de apoio à sua atuação social (anexo 28). A elaboração prévia de uma minuta contratual buscou antecipar a estruturação jurídica necessária, de modo que, em havendo a captação de recursos suficientes para custear salários, a AAG possa atender às exigências do CMAS e, assim, superar uma das principais barreiras enfrentadas no processo de habilitação institucional.

5.3 ANÁLISE DOS DESAFIOS ENFRENTADOS

Conforme se depreende do relato acima, a captação de recursos constitui-se como uma das prioridades centrais da Associação Arnaldo Gilberti (AAG), não apenas para viabilizar suas atividades, mas também para assegurar sua continuidade e independência financeira. Desde os primeiros contatos com a Fundação de Assistência Social (FAS), a associação buscou por informações completas e objetivas acerca dos requisitos para inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). No entanto, enfrentou diversas dificuldades, entre elas a ausência de orientações padronizadas, exigências documentais que se renovavam a cada nova etapa e a morosidade no processo de análise, agravada pela baixa frequência das reuniões da Comissão de Normas e pela limitação de pedidos analisados por sessão.

A ausência de formalização junto ao CMAS impediu a AAG de acessar recursos fundamentais para sua manutenção, revelando o peso que a burocracia ainda exerce sobre as organizações da sociedade civil. A inscrição no Conselho Municipal da Economia Popular Solidária (CMEPS) representou um avanço nesse cenário, possibilitando a participação da entidade em editais e chamamentos públicos. No entanto, a AAG objetiva receber os recursos para expandir as suas atividades e garantir a sua manutenção e não a integrar a base invertida da pirâmide mencionada anteriormente, dependendo exclusivamente dos recursos públicos, conforme expõe Tenório (2008).

A principal motivação para a captação e mobilização de recursos é garantir a viabilidade de um projeto e, ao longo prazo, de uma comunidade organizada, mantendo-os estáveis e produtivos. Essa atividade integra as ações necessárias para construir e garantir a sustentabilidade do projeto. Pode-se afirmar que, atualmente, a maioria das organizações sem fins lucrativos é vulnerável, bem como boa parte das iniciativas comunitárias possui poucos recursos e, em geral, uma única fonte de apoio. A captação e a Mobilização, quando planejadas, contribuem para que a comunidade diversifique a origem dos seus recursos e diminua o grau de vulnerabilidade ao qual está exposta como, por exemplo, a mudança de prioridades ou políticas de financiadores locais, nacionais ou internacionais (Tenório, 2008, p. 142).

A mobilização de recursos, nesse sentido, deve ser compreendida de forma ampliada, ultrapassando a visão restrita de obtenção de verbas. Trata-se, como observa, de um processo que exige planejamento, criatividade, construção de redes e fortalecimento institucional. Alinhada a essa perspectiva, a AAG tem buscado ações complementares, como feiras de economia solidária e parcerias para doações, ainda que de forma incipiente.

Para os autores que serviram de aporte teórico para a pesquisa, o papel do terceiro setor é desafiador em razão da resistência tanto do primeiro setor quanto do segundo setor em

flexibilizar e aproximar suas relações de parceria. Essa resistência decorre do dilema sobre o papel social do setor público e as responsabilidades das organizações sociais. As entidades do terceiro setor frequentemente necessitam de recursos públicos para cumprir seus objetivos sociais, o que demanda um plano eficaz de captação e gestão de verbas.

Analisando o caminho percorrido pela AAG nos últimos dois anos, observou-se que a Associação não possui um plano formal de captação de recursos a longo prazo assim como as OSCs pesquisadas por Silva (2010), contudo, busca recursos de fontes diversificadas, seja aleatoriamente ou emergencialmente.

Nesse cenário, destaca-se também o papel estratégico dos recursos humanos. Para Costa e Freitas (2012), tão essenciais quanto os recursos financeiros são os profissionais capacitados que sustentam a operação institucional. A elaboração de contratos para a futura contratação de um psicólogo e de um captador de recursos é um passo relevante no sentido de atender às exigências legais, como a necessidade de pessoal contratado exigida pelo CMAS, e de fortalecer a estrutura da associação para futuras parcerias.

Por fim, as experiências recentes da AAG evidenciam outro fator determinante na obtenção de emendas parlamentares: o capital político. Como observado em casos similares, o acesso contínuo a recursos públicos depende, em muitos casos, de articulações com agentes políticos, os quais nem sempre seguem critérios técnicos ou de justiça distributiva. Conforme apontam Piola e Vieira (2019), as emendas parlamentares, por vezes, são utilizadas como instrumento de barganha política, privilegiando aliados ou interesses eleitorais em detrimento das reais necessidades da população.

Assim, conclui-se que a sustentabilidade das OSCs não depende apenas da legalidade de seus atos ou da relevância de suas causas, mas também da capacidade de navegar pelas complexas exigências administrativas, jurídicas e políticas que moldam o campo das políticas públicas. A trajetória da AAG ilustra, com precisão, os obstáculos enfrentados por pequenas organizações que, mesmo com reconhecimento institucional e histórico de atuação social, encontram dificuldades para se inserirem formalmente nas esferas de financiamento público. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas, processos menos burocráticos e estratégias de captação mais estruturadas e plurais, capazes de garantir o fortalecimento do terceiro setor como pilar essencial da democracia participativa e da justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo explorar diferentes formas e estratégias de captação de recursos disponíveis ao terceiro setor, utilizando a Associação Arnaldo Gilberti (AAG) como estudo de caso. O objetivo principal foi identificar como a AAG pode superar desafios financeiros e operacionais para garantir sua sustentabilidade e ampliar sua contribuição ao desenvolvimento social. Apesar dos esforços da Associação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), foi possível inscrever-se no Conselho Municipal de Economia Popular Solidária (CMEPS), o que representa um avanço significativo ao abrir novas oportunidades para parcerias e editais. Contudo, essa conquista é apenas um passo inicial em um processo que exige planejamento estratégico e resiliência.

A pesquisa revelou que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) oferece um arcabouço normativo essencial para a captação de recursos e a formalização das organizações do terceiro setor. Ao mesmo tempo, as exigências legais e a complexidade burocrática, como observado no processo de inscrição da AAG no CMAS, ainda representam desafios significativos que podem desmotivar organizações menores ou com recursos limitados. Assim, é imperativo que as OSCs invistam em capacitação e desenvolvam habilidades para navegar nesse ambiente regulatório de forma mais eficiente.

As políticas públicas voltadas para o fomento do terceiro setor, tal como o Programa Nota Paraná, são exemplos de iniciativas promissoras para facilitar a captação de recursos. Contudo, a pesquisa destacou que a efetividade dessas políticas pode ser comprometida por critérios de elegibilidade rígidos, falta de flexibilidade para atender às demandas específicas de organizações menores e uma comunicação insuficiente entre as OSCs e os órgãos públicos responsáveis. Isso reforça a necessidade de adaptação das políticas públicas para que sejam mais inclusivas e acessíveis.

Apesar de desenvolver um papel crucial no atendimento às demandas sociais, a AAG, assim como inúmeras outras OSCs no Brasil, enfrenta dificuldades para captar recursos. Esses desafios não se limitam à captação em si, mas também incluem a gestão eficiente dos recursos disponíveis e o fortalecimento da confiança de doadores e parceiros. A superação dessas dificuldades depende de uma abordagem integrada que combine capacitação contínua, inovação em estratégias de captação e resiliência organizacional.

O alinhamento às diretrizes do MROSC oferece uma base sólida para a AAG acessar recursos públicos e privados de forma mais eficaz, promovendo a formalização, a profissionalização e a transparência na gestão. Essa adesão também fortalece a credibilidade

da organização, incentivando parcerias estratégicas e aumentando a confiança de investidores sociais. No entanto, é necessário que o próprio marco regulatório evolua, simplificando processos burocráticos e garantindo maior flexibilidade na aplicação de políticas públicas, o que ampliará o alcance e a eficácia dessas iniciativas.

Para garantir a sustentabilidade das atividades da AAG e potencializar seu impacto social, algumas recomendações práticas são propostas:

Capacitação contínua: Investir no aprimoramento das habilidades da equipe, especialmente no planejamento e na elaboração de projetos alinhados com os objetivos de longo prazo da Associação. Isso inclui treinamento em gestão financeira, compliance com o MROSC e estratégias de captação de recursos.

Parcerias estratégicas: Estabelecer colaborações com empresas, fundações e outras OSCs para obter apoio financeiro, materiais ou voluntários. Essas parcerias também podem contribuir para ampliar a visibilidade da AAG e diversificar suas fontes de receita.

Geração de receita própria: Desenvolver projetos autossustentáveis, como a criação de produtos ou serviços alinhados à missão da Associação, que possam ser comercializados. Essa estratégia reduz a dependência de doações externas e aumenta a resiliência financeira.

Aperfeiçoamento da comunicação: Utilizar ferramentas de marketing digital e storytelling para engajar doadores e demonstrar o impacto social das ações realizadas. A transparência e a prestação de contas periódicas são fundamentais para fortalecer a confiança de parceiros e financiadores.

Políticas públicas mais inclusivas: Atuar como uma defensora de mudanças nas políticas públicas que afetam o terceiro setor, buscando maior simplificação burocrática e incentivos fiscais para doadores.

Por fim, a pesquisa destaca que o sucesso da AAG depende de uma visão estratégica integrada, que combine o cumprimento das diretrizes do MROSC com a inovação nas estratégias de captação de recursos e gestão. Embora os desafios sejam substanciais, eles também representam oportunidades para a AAG fortalecer sua estrutura organizacional, ampliar seu impacto e consolidar sua relevância no desenvolvimento social. Uma abordagem adaptativa e colaborativa será essencial para alcançar essas metas, contribuindo para a sustentabilidade e eficácia das OSCs como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. D. Metodologia do trabalho científico. Recife: Ed. **UFPE**, 2021.

AMORIM, A. F. A.; MENDES, J. da S. A regra do jogo: relação entre Estado e terceiro setor. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em : <http://dx.doi.org/10.7769/gesec.v9i1.771> Acesso em: 03 de Mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAPTADORES DE RECURSOS (ABCR). **Sua ONG pode vender produtos e serviços. Veja como. Captamos**, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://captadores.org.br/captamos/inspire-se/sua-ong-pode-vender-produtos-e-servicos-veja-como/> . Acesso em: 12 abr. 2025.

BAPTISTA, T. W. F. et al. As emendas parlamentares no orçamento federal da saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 12, p. 1–15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/sp7nMmjTBMcN4yV8qKLZ3kL/?format=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BOFF, S. O.; CIOATTO, M. Concretização de direitos sociais por meio de políticas públicas: uma aproximação necessária. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270674419_CONCRETIZACAO_DE_DIREITOS_SOCIAIS_POR_MEIO_DE_POLITICAS_PUBLICAS_-_UMA_APROXIMACAO_NECCESSARIA Acesso em: 05 de Mar. 2025.

BUCCI, M. P. D. Política pública: conceito, fundamentos e judicialização. São Paulo: **Saraiva**, 2004.

BUCCI, M. P. D. Política pública: proposta de conceituação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 237, p. 55–68, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 2015. Disponível em :

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 1971. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 1997. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9532.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 1999. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 1999. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 06 maio 2024. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 2014. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 2015. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm Acesso em: 03 de Mar. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. A responsabilidade do Estado por actos lícitos. 2. ed. **rev. e ampl.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/2018/Novembro/JoseJGCanotilho_ARespons_DoEstado_RELEASE.pdf Acesso em: 05 de Mar. 2025.

COSTA, I. G; FREITAS, P. H. S. Terceiro Setor, ONGs: questões críticas. São Paulo: **Editora Verbatim**, 2012.

CRUZ, C. M; ESTRAVIZ, M. Captação de diferentes recursos para organizações sem fins lucrativos. 2. ed. São Paulo: **Global**, 2003.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil. 37. ed. ver. atual. São Paulo: **Saraiva**, 2021.

DOMINGOS, M. L. C. Responsabilidade social nas organizações de trabalho: benevolência ou culpa? **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 27, n. 1, p. 80–93, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100007> Acesso em: 05 de Mar. 2025.

DONNINI, A. Gestão pública e parcerias. Brasília: **Enap**, 2020.

DONNINI, T. L. F. Financiamento público federal para projetos de organizações da sociedade civil em defesa de grupos e minorias vulneráveis. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 18, n. 68, p. 91–117, jan./mar. 2020. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2020;10011749>
90 Acesso em: 08 de Mar. 2025.

ECCLES, R. G; IOANNOU, I; SERAFEIM, G. O impacto da sustentabilidade corporativa nos processos e desempenho organizacional. **Ciência da Administração**, v. 60, n. 11, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1964011 Acesso em: 08 de Mar. 2025.

FERNANDES, R. C. Privado, porém público: o terceiro setor na América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, n. 87, p. 119–135, 2015. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-407245> Acesso em: 08 de Mar. 2025.

FISCHER, R. M; MELO NETO, F. P. Responsabilidade social e terceiro setor: estratégias de atuação social empresarial. São Paulo: **Atlas**, 2002.

FUNDAÇÃO ANDRÉ E LÚCIA MAGGI. 2022. **Apostila 7: Ciclo III - Captação de Recursos**. Disponível em: <https://www.fundacaoandreeluciamaggi.org.br>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

FREIRE, P. N. M. O terceiro setor e a prestação de serviços sociais: uma análise constitucional do protagonismo da sociedade civil organizada nas atividades não-exclusivas do Estado. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – **Universidade Federal do Maranhão**, São Luís, 2018. Disponível em: <https://www.monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2737> Acesso em: 08 de Mar. 2025.

GIFE. Censo GIFE 2022-2023. Coordenação: Patrícia Kunrath Silva. Autoria: Walquiria Tiburcio. São Paulo: **GIFE**, 2023. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/censo-gife-2022-2023>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto nº 9.426, de 04 de abril de 2017. **Dispõe sobre normas relativas à execução do Programa Nota Paraná**. Disponível em: <https://www.notaparana.pr.gov.br>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Governo do Estado do Paraná (2024)**. Disponível em: <https://www.notaparana.pr.gov.br>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

HADDAD, E. K. A importância do terceiro setor na garantia dos direitos sociais. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230924.pdf>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

HOLANDA, B. M; MENDONÇA, P. M. E. Avanços e desafios na implementação do MROSC em entes subnacionais: os casos de Bahia e Belo Horizonte. **Artigos GIFE**, v. 3, n. 1, artigo 1, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/avancos-e-desafios-na-implementacao-do-mrosc-em-entes-subnacionais-os-casos-de-bahia-e-belo-horizonte>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

HOLANDA, F; MENDONÇA, R. Parcerias e gestão pública: **reflexões sobre o MROSC**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/11131>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social. **Ampliação e consolidação de endowments no Brasil é tema de debate**. 2017. Disponível em: <https://www.idis.org.br/ampliacao-e-consolidacao-de-endowments-no-brasil-e-tema-de-debate/>. Acesso em: 08 de Mar. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo inédito traça o perfil das OSCs criadas em 120 anos no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 de Mar. 2025.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. **História**. Disponível em: http://www.scms.org.br/noticia.asp?codigo=44&COD_MENU=24. Acesso em: 08 Mar. 2025.

KINGDON, J. W. Agendas, alternatives, and public policies. 2nd ed. New York: **Harper Collins College Publishers**, 1995.

KROEF, R. F. S; GAVILLON, P. Q; RAMM, L. V. Diário de campo e a relação do(a) pesquisador(a) com o campo-tema na pesquisa-intervenção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 464–480, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50802>. Acesso em: 10 de Mar. 2025.

LASSWELL, H. D. O processo de decisão: sete categorias de análise funcional. **College Park, Maryland: University of Maryland Press**, 23 p. 1956.

LEITE, M. A. S. O terceiro setor e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs. **Cadernos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, n. 34, 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1113> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

MÂNICA, Fernando Borges. Terceiro setor e imunidade tributária: teoria e prática. 1. reimpr. Belo Horizonte: **Fórum**, 2008.

MÂNICA, F. Instituições do Terceiro Setor: um guia para compreender as denominações, formas jurídicas e certificações das entidades sem fins lucrativos no Brasil. Belo Horizonte: **Fórum**, 2022.

MARQUEZ, J. A. R. O desafio da captação de recursos nas organizações que compõem o terceiro setor. 2021. Dissertação (Mestrado) – **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM**, 2021. Disponível em: <https://acervo.ufvjm.edu.br/server/api/core/bitstreams/125421b4-9935-437f-9c31-e593f58a6ce7/content> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

MORAES, A. P. B; CALIL, L. E. Lei Rouanet e pontos de cultura: uma análise crítica sobre o certame das políticas culturais no Brasil neoliberal e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 45, n. 1, p. 46–65, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333226620_Lei_Rouanet_e_pontos_de_cultura Acesso em: 10 de Mar. 2025.

MOREIRA, M. A. R. A. Prestação de contas sob o enfoque do novo Marco Regulatório das organizações da sociedade civil – Lei 13.019/2014. **Revista De Jure**, v. 20, n. 36, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.59303/dejure.i36.389> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

NEVES, B. C. **Marketing digital para instituições educacionais e sem fins lucrativos**. WDC: Amazon, 2018. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/MARKETING-DIGITAL-PARA-INSTITUIÇÕES-EDUCACIONAIS-ebook/dp/B078RX4BXD>. Acesso em: 20 set. 2024.

NÓBREGA, J. G. R. et al. Serviços públicos de saúde e os ajustes com as entidades de terceiro setor: uma revisão integrativa. **Brazilian Journal of Production Engineering**, v. 7, n. 1, p. 87–102, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/bjpe/article/view/33931> Acesso em: 25 mai. 2024.

NOTA PARANÁ. **Créditos distribuídos para as entidades do terceiro setor do Estado do Paraná. 2024**. Disponível em: <https://www.notaparana.pr.gov.br>. Acesso em: 06 mai. 2024.

NUNES, R. Parcerias e financiamento público no Terceiro Setor. São Paulo: Atlas, 2023.

NUNES, V. P. Parcerias do poder público com o terceiro setor: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSCs): (Lei 13.019/2014) / Valtuir Pereira Nunes. -- Brasília: CNM, 2023. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Livros/2023_LIV_JUR_Parcerias_Poder_Publico.pdf Acesso em: 06 mai. 2024.

OLIVEIRA, E. A; SOUZA, E. G. o terceiro setor no Brasil: avanços, retrocessos e desafios para as organizações sociais. **revista interdisciplinar de gestão social** v.4 n.3 set. / dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/23172428rigs.v4i3.10976> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

OLIVEIRA, G.; OLIVEIRA FILHO, L. C. (Org.). Parcerias público-privadas: experiências, desafios e propostas. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

OLIVEIRA, G. J. Parcerias com o terceiro setor: uma nova perspectiva para a contratação pública. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

OLIVEIRA, G. J. Parcerias com organizações da sociedade civil: análise crítica da Lei nº 13.019/2014 e sua aplicação no regime jurídico brasileiro. São Paulo: **Malheiros**, 2017.

OLIVEIRA, G. J. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil: comentários à Lei nº 13.019/2014. São Paulo: **Fórum**, 2015.

OLIVEIRA, G. J. Parcerias na Administração Pública: contratos, convênios, termos de parceria, contratos de gestão e os novos instrumentos da Lei nº 13.019/2014. São Paulo: **Fórum**, 2017.

PAES, J. E. S. Fundações e Entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 9. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018.

PAES, J. E. S. Terceiro setor: Regulação jurídica das organizações sem fins lucrativos. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: **Fórum**, 2018.

PALUDO, A. V. Orçamento Público, AFO e LRF. Teoria e Questões. 7. ed. São Paulo: **Forense**, 2017.

PIOLA, S. F; VIEIRA, F. S. As emendas parlamentares e a alocação de recursos federais no Sistema Único de Saúde. **Texto para Discussão. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, jul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9354> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

PORTER, M. E.; KRAMER, M. R. Criação de valor compartilhado. In: **Harvard Business Review**, v. 89, n. 1/2, p. 62-77, 2011. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Pages/item.aspx?num=39071> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

PRIMOLAN, L. V. A responsabilidade social corporativa como um fator de diferenciação na competitividade das organizações. **Revista Ibero-Americana de Estratégia**, v. 3, n. 1, p.

125-134, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5585/riae.v3i1.57> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

RODRIGUES, R. C; et al. **Contabilidade no terceiro setor: estudo bibliométrico no período de 2004 a 2014**. ConTexto, Porto Alegre, v. 16, n. 34, p. 70-81, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=a6680bd0d809837ef3401ce1619011d0e099e5943eb6e076eb813c3cef151947JmltdHM9MTc0NDc2> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

ROSI, P. **Direito financeiro e políticas públicas: uma análise crítica das emendas parlamentares impositivas**. Curitiba: Juruá, 2020.

ROSI, P. Parcerias com o terceiro setor e o controle institucional: entre a eficiência e a legalidade. **Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública**, v. 19, n. 222, p. 45-60, 2020.

ROSSINI, N.; et al. Políticas públicas sociais e desenvolvimento: tecendo relações. In: ROTTA, E. Conhecimento em rede: desenvolvimento, cooperação e integração regional em território de fronteira – Rede CIDIR: 10 anos [online]. Chapecó, SC: **Editora UFFS**, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7476/9786586545432.0029> Acesso em: 10 de Mar. 2025.

RUA, M. G.; ROMANINI, R. Para aprender políticas públicas. Brasília: **IGEPP**, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/42765831/PARA_APRENDER_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS Acesso em: 10 de Mar. 2025.

SAKAKI, P. L. Marketing digital como ferramenta de comunicação e relacionamento: um estudo bibliométrico. Monografia. **Universidade Federal de Ouro Preto**, 2018. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/1310/1/MONOGRAFIA_MarketingDigitalComunica%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: 10 de Mar. 2025.

SANTOS, B. D. F; OLIVEIRA, M. B. T. Fundos Patrimoniais: sustentabilidade e financiamento para o Terceiro Setor. 1. ed. Belo Horizonte: **Editora Dialética**, 2020.

SANTOS, J. S. Autonomia do terceiro setor: estudo de caso sobre a fundação de amparo ao menor em Alagoas. Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação). **Universidade Federal de Alagoas**. 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5511/1/Autonomia%20no%20terceiro%20setor%20estudo%20de%20caso%20sobre%20a%20Fundac%C3%A7%C3%A3o%20de%20Amparo%20ao%20Menor%20em%20Alagoas.pdf> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

SILVA, C. E. G. Terceiro setor: gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. **Revista de Administração Pública**, v. 44, n. 6, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122010000600003> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

SILVA, R. C. Manual MROSC/DF. **Gestão de parcerias do marco regulatório das organizações da sociedade civil**. 2022. Disponível em: https://www.fdcc.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Manual_MROSC.pdf Acesso em: 11 de Mar. 2025.

SOARES, F. R. B. Marketing digital para o terceiro setor. **Espaço Interdisciplinar**, v. 6, 2022.

SOTTO-MAIOR, F. Endowments no Brasil: a importação de uma estratégia de sustentabilidade. In: **Revista de Direito do Terceiro Setor**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 65-95, 2011. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/2812> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias** ano 8, nº 16. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

SOUZA, L. M. Tributação do terceiro setor no Brasil. São Paulo: **Dialética**, 2004.

STANICIA, T. S. A doação no código civil brasileiro: reflexões sobre sua estrutura contratual e obrigatoriedade do cumprimento pelo doador. **Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ**

- RFD, n. 33, 104–135. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2018.25672> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

TAFUR, D. J. V; JURKSAITIS, G. J. Experiências Práticas em Concessões e PPP: Estudos em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões. Vol. I - Estruturação e Arbitragem São Paulo: **Qyartier Latin**, 2021.

TAFUR, L; JURKISAITIS, H. **MROSC na prática: diretrizes e desafios**. Curitiba: Juruá, 2020.

TATAGIBA, L.; TEIXEIRA, A. C. C. Participação e democracia. Velhos e novos desafios. Civitas: **Revista De Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, 223–240. 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/30> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

TEIXEIRA, B. **A Lei Federal de Incentivo ao Esporte como instrumento de política pública: barreiras e oportunidades para potencializar o seu impacto / Bruno Faria Junho Teixeira.** - 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2afdd283-9d4e-40cb-a399-23baafa8ae45/content> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

TENÓRIO, F. G. Gestão de ONGs: principais funções gerenciais. 10. ed. Rio de Janeiro: **FGV**, 2008.

TIISEL, C; RAMOS, D. Fomento público e inovação social. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 77–93, 2021.

TIISEL, D. B; RAMOS, C. Captação de recursos para organizações da sociedade civil por meio da geração de receita própria-Aspectos Jurídicos. **Comissão de Direito do Terceiro setor, Caderno da OAB**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3828> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

TIISEL, N; RAMOS, J. E. Captação de recursos e sustentabilidade no terceiro setor: aspectos jurídicos e práticos. São Paulo: **Captamos**, 2021.

TUDE, J. Organizações Não Governamentais: Uma Discussão sobre suas Peculiaridades Organizacionais. **VI Conferência Regional de Istr para América Latina y el Caribe**. Salvador, novembro de 2007. Disponível em: <https://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2014/11/076.pdf> Acesso em: 11 de Mar. 2025.

VENOSA, S. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 20ª ed. São Paulo: **Atlas**, 2019.

ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1 – Estatuto de Fundação da Associação Arnaldo Gilbert (AAG)
- Anexo 2 – Comprovante de inscrição da AAG no CNPJ
- Anexo 3 – Ata de eleição 2023-2025 AAG
- Anexo 4 – Relatório de Atividades AAG ano 2024
- Anexo 5 – Campanha de Crowdfunding AAG para aquisição de equipamentos
- Anexo 6 – Resolução nº 330 da FAS – Integração para o Mundo do Trabalho
- Anexo 7 – Resolução nº 369 da FAS – Assessoramento e Defesa de Direitos
- Anexo 8 – Requerimento de inscrição da AAG no CMAS
- Anexo 9 – Protocolo nº 01-114111/2023 referente à inscrição no CMAS
- Anexo 10 – Resposta da FAS com apontamento de pendências documentais
- Anexo 11 – E-mail justificando a ausência do alvará de funcionamento e solicitação de prazo
- Anexo 12 – Resposta da FAS solicitando envio parcial dos documentos
- Anexo 13 – Reenvio da documentação à FAS
- Anexo 14 – E-mail com indeferimento da inscrição
- Anexo 15 – Ofício nº 127/2023 com justificativa de indeferimento
- Anexo 16 – Recurso apresentado ao CMAS
- Anexo 17 – Solicitação de reunião com o CMAS
- Anexo 18 – Agendamento de reunião com o CMAS
- Anexo 19 – Nota Técnica Conjunta nº 01/2023 – CNAS/SNAS
- Anexo 20 – Resposta do recurso ao CMAS
- Anexo 21 – E-mail enviado à FAS solicitando alternativa de Conselho
- Anexo 22 – Resposta da FAS
- Anexo 23 – Passo-a-passo para inscrição no SISTAG
- Anexo 24 – Certidões negativas emitidas para inclusão no SISTAG
- Anexo 25 – Rol documentos para recebimento de recurso
- Anexo 26 – Homologação de inscrição da AAG no edital da SMAP
- Anexo 27 – Modelo contrato com captadora de bens da Receita Federal
- Anexo 28 – Minuta de contrato para contratação de psicólogo